



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-2774/2016</b>	RODOLFO ITOSHI EMORI
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO - ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado pela UGI/Araçatuba, em 08/11/2016, com a denúncia On-Line Anônima formulada em 08/11/2016 e protocolizada sob o nº 149.498 - solicitação de verificação por parte do CREA se o técnico em agropecuária Rodolfo Itoshi Emori não está desenvolvendo atividades profissionais que são exclusivas de engenheiro agrônomo ou engenheiros agrimensores.

Com a citada Denúncia, a UGI anexou ao processo:

- Informação de cadastro do CREA-SP: interessado registrado como Técnico em Agropecuária, desde 17/07/2009, com atribuições do artigo 3 da Res. 262/79, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; quite com a anuidade até 2016; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 18); e

- Cópias das ARTs recolhidas pelo interessado de 15/02/2016 a 25/10/2016, sendo:

Elaboração: laudo de caracterização de meio físico (finalidade ambiental), às fl 03;

Execução: Desenho técnico; Levantamento Topográfico, planialtimétrico (finalidade residencial ou rural), às fl.04, 05, 06, 08, 09, 10, 11;

Elaboração: Levantamento Topográfico; planialtimétrico (finalidade residencia), às fl. 12;

Elaboração: Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade residencial), às fl. 13;

Elaboração: Desenho técnico; Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade rural e residencial) às fl. 14, 16 e 17;

Elaboração: Mensuração; Levantamento topográfico; cadastral (finalidade rural), às fl. 15;

Elaboração: Laudo; mapeamento (finalidade ambiental), às fl. 07.

Em 09/11/2016 (fl. 19), a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à CEA, para que proceda a análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66..

**II - PARECER:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;  
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

..."

*Resolução CONFEA nº 262 de 28 de julho de 1979 - Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:*

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
- 5) Condução de trabalho técnico.*
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*
- 10) Organização de arquivos técnicos.*
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.*
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.*
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.*
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.*
- 16) Execução de ensaios de rotina.*
- 17) Execução de desenho técnico.*

*Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.*

*Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.*

*Instrução nº 2559/13 do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.*

*Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:*

*I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*

*IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

para verificação dos fatos nela contidos.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

..."

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. *Parágrafo único.* Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº 4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 19, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

**III - CONSIDERAÇÕES:**

Considerando as ARTs recolhidas pelo interessado e apresentadas às fls. 03 a 17 do presente processo; Considerando que as ARTs apresentadas às fls 04, 05, 08, 09, 12, 13, 16, referem-se a Levantamento Topográfico de Imóveis Urbanos;

Considerando que no processo não consta se ele fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, ou ainda se há alguma Certidão de Acervo Técnico nesses serviços.

**IV - VOTO:**

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos S. M. J. solicito que a fiscalização da UGI/Araçatuba averigue se o interessado fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, que lhe daria a atribuição técnica para a elaboração dos serviços relacionados nas ARTs emitidas por ele.

Após a averiguação solicitada, retorne o Processo a CEA para continuidade da análise e complementação do relato.

**RELATO DO CONS. VISTOR****HISTÓRICO**

Estes autos se iniciam com denúncia anônima, encaminhada via Internet em 08 de novembro de 2016 à UGI de Araçatuba (fl.02), pela qual é solicitada “verificação por parte do CREA se o técnico em agropecuária RODOLFO ITOSHI EMOKI não está desenvolvendo atividades profissionais que são exclusivas de engenheiros agrônomos ou engenheiros agrimensores”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

Em fls. 03 a 17 estão anexadas cópias de ART de Obra ou Serviço, num total de 15 (quinze), emitidas pelo interessado, correspondentes ao período entre 15 de fevereiro a 25 de outubro de 2016, nas quais são descritas as atividades técnicas executadas basicamente constantes de :

- elaboração de laudo técnico de caracterização de meio físico, de finalidade ambiental;
- execução de desenho técnico (levantamento topográfico e planialtimétrico, de finalidade residencial ou rural;
- laudo técnico, mapeamento e elaboração de desenho técnico, com levantamento topográfico para fins cadastrais, de finalidade rural.

Pelo resumo de profissional levantado pela UGI Araçatuba, constata-se que o interessado tem registro neste Conselho sob N.º. 5063067382, RNP 2607536944, com início em 17 de julho de 2009, título profissional de Técnico em Agropecuária, cujas atribuições estão circunscritas ao Artigo 3º da Resolução 262/1979, do CONFEA. Sobre o referido profissional não há ocorrência ativa ou responsabilidade técnica ativa, em situação regular e quite com anuidades até 2016.

Em função da denúncia anônima recebida, os presentes autos foram encaminhados à análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, em 09/11/2016 (fl.19).

Após análise dos autos e apreciação por Conselheiro relator, a CEA decidiu em 12 de abril de 2018 (fl. 22), que o presente processo retornasse à UGI Araçatuba para averiguação se o Técnico em Agropecuária, Rodolfo Itoshi Emori, registro CREASP 5063067382, concluiu algum curso de Topografia de Georreferenciamento que lhe confira responsabilidade técnica para a elaboração dos serviços executados conforme ART's emitidas pelo próprio, retornando este processo para continuidade da apreciação e complementação da decisão.

Por informação da UGI Araçatuba, e no atendimento à decisão da CEA, o interessado apresentou certificado de realização de Curso de GPS RTK, emitido por CPE-tecnologia, com duração de 16 (dezesesseis) horas, no período de 29 e 30 de julho de 2015 (cópia em fl.24), informando ser o único curso que possui, conforme expediente da UGI em fl. 25.

Com a informação prestada, retornou o presente processo à apreciação da CEA em 11/06/2018.

**PARECER**

O profissional objeto da denúncia é Técnico em Agropecuária, ativo perante este Conselho, em situação regular, capacitado em curso regular cuja grade curricular contempla matérias de medição, demarcação, levantamentos topográficos e elaboração de desenhos técnicos.

As atribuições dos Técnicos em Agropecuária são regulamentadas pela Resolução N.º 262/1979, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O certificado apresentado pelo interessado, certifica a sua participação em curso de GPS RTC, ministrado por CPE Tecnologia ([www.cpetecnologia.com.br](http://www.cpetecnologia.com.br)), empresa de suporte e treinamento em geotecnologia. O curso de GPS RTC (Global Positioning System - Real Time Kinematic) se refere à utilização de equipamento de georreferenciamento de elevada precisão.

As ART's apresentadas pelo interessado denotam o desempenho de atividades pertinentes ao rol de atribuições de sua responsabilidade profissional.

**VOTO**

Em vista das alegações apresentadas por este relator, entendemos que o Técnico em Agropecuária, Rodolfo Itoshi Emori, registro CREASP 5063067382, não cometeu infração a ser apurada, podendo este processo ser arquivado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-14256/2018</b>	FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI - MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1. Conforme documentos apresentados e informações realizadas pela Assistência Técnica – Reg. 3999 DAC 3/SUPCOL (fls. 10-12), trata o presente processo de consulta do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira, quanto à competência do Engenheiro Agrônomo para a realização de “Laudo para transporte de carvão vegetal” do estado de São Paulo para o estado de Minas Gerais, pois o órgão “IEF – Instituto Estadual de Florestas” informou que somente com um documento da entidade de classe (CREA) irá aceitar/validar o Laudo.

2. Dos documentos constantes do processo, destacam-se:

- Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental pelo profissional interessado, fl. 4. Em relação a esse curso, não foram colocadas informações sobre a carga horária e disciplinas que fazem parte do mesmo. Pela internet, verifica-se que atualmente o curso existente na Universidade São Francisco, com título que mais se aproxima do realizado pelo interessado, é Gestão Sustentável do Meio Ambiente (Especialização/MBA).
- Histórico Escolar do curso de Agronomia (fls. 5-7).
- O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062050713, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fl. 8).
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à solicitação do profissional (fl. 9).

**PARECER:**

I. O interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

I.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico (grifo nosso);
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*I.2 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

....

*i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas (grifo nosso);*

*II. Consultando o Instituto Estadual de Florestas (IEF) – MG, fui informado que orientações para emissão de Laudo Técnico para Transporte de Carvão Vegetal são obtidas nas Regionais, e a Regional de Varginha enviou-me cópia dos seguintes documentos, dos quais podemos destacar:*

*Resolução SEMAD/IEF nº 1658, de 27 de julho de 2012*

*Institui o Selo de Origem Florestal - SOF para carvão vegetal empacotado e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX e dá outras providências.*

*O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 45.824, de 20 de dezembro de 2011 e o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 9º, art. 38 e inciso I do art. 39, todos do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, ambos com respaldo na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e em especial o disposto na Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto 43.710, de 08 de janeiro de 2004 e alterações posteriores e Decreto 44.844/2008,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Ficam instituídos o Selo de Origem Florestal - SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX, que constituem os documentos ambientais de controle de uso obrigatório, e que deverão ser devidamente afixado nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa.*

*Art. 2º O selo será fornecido pela empresa responsável pela sua impressão aos empacotadores através da*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*autorização do órgão ambiental competente, mediante a prova de origem do carvão vegetal adquirido, de acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.*

*Art. 3º Para obtenção do selo, o empacotador, pessoa física ou jurídica, deverá observar os seguintes requisitos:*

*I – apresentar original de nota fiscal de origem;*

*II – apresentar Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E, para carvão de essência nativa;*

*III – lançar dados nos sistemas de informações indicados pelo órgão ambiental competente, para carvão de essência plantada;*

*IV – preencher e apresentar o requerimento de Liberação de Selos para Carvão Empacotado, conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução;*

*V – estar devidamente registrado na categoria específica, observadas as disposições legais aplicáveis;*

*VI – apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado, com recolhimento de ART, contendo a comprovação da volumetria, peso por metro de carvão e essência do carvão vegetal a ser empacotado, emitido no prazo máximo de trinta dias.*

*Parágrafo único. Para o carvão proveniente de outra unidade da Federação e comercializado no Estado de Minas Gerais, deverão ser observados os requisitos constantes dos incisos I, III, IV, V e VI e apresentado o Documento de Origem Florestal - DOF ou outro documento oficial do Estado de origem.*

*Decisão da Câmara Especializada de Agronomia/Crea-MG n 52/2013*

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea MG, apreciando o processo n.º 9283813, que trata de solicitação de manifestação da superintendência de Controle de Emergência Ambiental da subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental integrada do Sistema Estadual de Meio ambiente do Governo do Estado de Minas Gerais, formalizada pela Sra. Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida - ofício N.º 013/2013/SUCFIS/SEMAD. Considerando o ofício 013/2013/SUCEA/SUCGIS/SEMAD assinado pela Sra. Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida DECIDIU: informar à solicitante que os profissionais habilitados que possuem competência técnica para emissão do laudo contendo a comprovação da volumetria, peso por metro de carvão e essência do carvão a ser empacotado são os Engenheiros Florestais. No caso da formação dos Engenheiros Agrônomos, ressalta-se necessidade de terem cursado conteúdo de tecnologia da madeira - carvoejamento ou pós-graduação na área em questão, nestes casos, com apresentação de certidão emitida pelo CREA-MG. Informar ainda que cada laudo deverá ser acompanhado da respectiva ART.*

**VOTO:**

*Considerando:*

*a) Laudo e parecer técnico constam nas atividades designadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Resolução n. 218/73 do CONFEA);*

*b) Reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas constam nas atribuições dos Engenheiros Agrônomos (Decreto Federal 23.196/33);*

*c) Para o carvão proveniente de outra unidade da Federação e comercializado no Estado de Minas Gerais, deverão ser observados os requisitos constantes dos incisos I, III, IV, V e VI e apresentado o Documento de Origem Florestal - DOF ou outro documento oficial do Estado de origem (Resolução SEMAD/IEF nº 1658, de 27 de julho de 2012).*

*O Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira possui competência para a realização de “Laudo para transporte de carvão vegetal” do Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, com recolhimento de ART.*

**RELATO DO CONS. VISTOR**

*Histórico:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Profissional Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira solicita atribuição do Engenheiro Agrônomo para a realização de "Laudo para transporte de carvão vegetal" do estado de São Paulo para o estado de Minas Gerais, pois o órgão "IEF – Instituto Estadual de Florestas" informou que somente com um documento da entidade de classe, CREA, irá aceitar/validar o Laudo.*

*Foi apresentado pelo interessado: Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental/ 2010, Histórico Escolar do curso de Agronomia/ 2001, CREA-SP sob nº 5062050713/ 2006, com o título de Engenheiro Agrônomo.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à solicitação do profissional.*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*

*(...)*

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*(...)*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado*

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.**Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:*

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;*
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;*
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;*
- g) mecânica agrícola;*
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.*

*Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.***III - Parecer***Considerando a formação de engenheiro agrônomo de Francisco dos Santos Ferreira;**Considerando que trata-se de um questionamento do órgão ambiental Estadual de Minas Gerais, IEF, local de destino do carvão;**Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia – CREA MG, decidiu que os profissionais habilitados para emissão de laudo de volumetria, peso por metro de carvão e essência do carvão a ser empacotado são os engenheiros florestais. “No caso da formação dos engenheiros agrônomos, ressalta-se necessidade de terem cursado conteúdos de tecnologia da madeira – carvoejamento ou pos-graduação na área em questão, nestes casos, com apresentação de certidão emitida pelo CREA – MG. Informar ainda que cada laudo deverá ser acompanhado da respectiva ART.”**Considerando que, em 18 de outubro foi solicitada documentação complementar, ementa cursada pelo profissional na UNITAU no ano de 2006, em 08 de novembro ao analisar documento enviado, foi constatado que se tratava de ementa atual, não sendo possível concluir o relato.***IV – Conclusão***Documentação insuficiente para julgar o processo.**Solicito ao sr. Coordenador documentação, ementas, da formação de engenheiro agrônomo Francisco dos Santos Ferreira no período de 2001 a 2006, com a finalidade de melhor subsidio ao processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>PR-247/2018</b>	VANIA PAULA GARCIA DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOSE RICARDO MOURÃO - VALÉRIO TADEU LAURINDO

**Proposta****HISTORICO**

O presente processo trata de pedido de interrupção de registro profissional pela interessada a este conselho, conforme requerimento constante as fls 02 a 03, no qual informa não estar exercendo atividade atribuída à profissão.

Também foi anexada aos autos do processo, a seguinte documentação:

Cópia da CTPS da profissional constando a empresa empregadora;

Declaração da empresa contratante, CONTROL UNION, constando as atividades exercidas pela interessada. (auxiliar na elaboração de projetos de pesquisa econômica de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros; participação no acompanhamento do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliação de políticas de impacto coletivo para governo, ONG e outras organizações; auxiliar na programação econômica-financeira; fls 08

Informação do sistema de dados do CREA-SP, de que a interessada encontra-se registrada neste conselho como engenheira agrônoma, desde 23 de julho de 2012, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; que encontra-se quite com a anuidade de 2017, e que não possui responsabilidade técnicas ativas. (fl 09)

Consta ainda nos autos, a informação do agente administrativo, de que não há em nome da interessada, processos de ordem SF ou E ou ART ativa.

**Parecer**

Vejamos os dispositivos legais que tratam do assunto em tela:

I - Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Ainda com referencia a lei 5.194/66, o art. 46 dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas.

...

d) apreciar e julgar os pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***de classe e das escolas ou faculdades da região.*

...

*II - lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:**Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**III - Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO:**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea;**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar as seguintes considerações:**Considerando que a profissional demonstrou através de documentação que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a engenharia e ou agronomia;**Considerando que a Constituição Federal do Brasil, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que:**(...)**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**(...)**XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**Considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição, se não vejamos:***ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

**REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE.** 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado á multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgão de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamentos das anuidades, o o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanencia de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100,relator:DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014,TERCEIRA TURMA)

**VOTO**

Somos de parecer favorável a concessão do pedido da interessada para que seja concedida a interrupção do seu registro profissional neste conselho.

**RELATO DO CONS. VISTOR****Histórico**

Vista do processo que trata de pedido de interrupção de registro profissional pela Eng. Agrônoma Vania Paula Garcia da Silva, CREASP 5063678600, a este conselho, conforme requerimento constante (fls. 02 a 03), no qual informa como motivo da interrupção “não exercer atividades atribuídas à profissão”. Também foi anexada aos autos do processo, a seguinte documentação: Cópia da CTPS da profissional constando como empresa empregadora a Control Union Warrants Ltda e o cargo Assistente Técnica II, ocupado pela interessada - (fls. 04 a 07); Declaração da empresa contratante, Control Union Warrants Ltda, constando as atividades exercidas pela interessada que seguem: “Auxiliar na elaboração de projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros. Participa no acompanhamento do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliam políticas de impacto coletivo para governo, ONG e outras organizações. Auxiliar na programação econômico-financeiro” (fls. 08); Informação do sistema de dados do CREA-SP, de que a interessada encontra-se registrada neste conselho, desde 23 de julho de 2012, com as Competências do artigo 5º e Atividades 1 a 18 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; que encontra-se quite com a anuidade de 2017, e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*que não possui responsabilidade técnicas ativas. (fls. 09) Consta ainda nos autos, a informação do agente administrativo, de que não há em nome da interessada, processos de ordem SF ou E ou ART ativa (fls.10).*

*Dispositivos Legais Destacados*

*I - Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 46 que dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas.*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II - Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*III - lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*IV - Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea;*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*V - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

(...)

*III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.*

(...)

*Parecer*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Considerando a alegação da interessada de “não exercer atividades atribuídas à profissão”.*

*Considerando o disposto no art. 1º da Resolução 218/73, principalmente no que se refere às Atividades 1; 2 e 3.*

*Considerando a descrição de atividades exercidas pela interessada, em documento apresentado pela Empresa contratante.*

*Considerando o disposto na Resolução nº 1.007/03 em seus art. 30, inciso II; art. 32; Parágrafo único e o disposto na Resolução nº 1.025/09 em seu art. 3º; Parágrafo único e art. 9º, inciso III.*

*Voto*

*1. Pelo Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro da Eng. Agrônoma Vania Paula Garcia da Silva, CREASP 5063678600.*

*2. Pela orientação à interessada de que deve preencher e recolher uma ART referente ao desempenho de cargo ou função técnica e que não o fazendo estará sujeita as cominações legais aplicáveis.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-498/2018</b>	BRUNA FARRAPO GONÇALVES
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Ftal. Bruna Farrapo Gonçalves, no dia 16/07/2018, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.*

*Declaração da profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS" e "Eu preenchi a ART errada, eu deveria ter preenchido a ART de Cargo e Função e não de obra/serviço." (fl. 02)*

*Identificação da ART:*

*- ART de nº 28027230180765010 – Contratante: Suzana de Mello Aleixo Machado, Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico - desempenho de cargo Técnico, Observações: "Responsável técnico pelas atividades de semeadura e formação de mudas em viveiro comercial.", fl. 03.*

*Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea, fl. 04.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise do pedido de cancelamento de ART formulado pela profissional interessada, fl. 05.*

*Parecer*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial:*

*Do Cancelamento da ART*

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado.*

*Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.*

*§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial:*

**10. Do cancelamento da ART**

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:*

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

*Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.*

**11. Da nulidade da ART**

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
  - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;  
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

*11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

**Voto**

*Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230180765010, emitida pela profissional Eng. Ftal. Bruna Farrapo Gonçalves, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****DRACENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-582/2014 V2</b> FATEC - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
	<b>Relator</b> FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente - FATEC.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 61/2017 da reunião de 27/04/2017, ou seja: "Por conceder aos formados de 2016 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 2016-2017).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 e 2018. (fl. 219).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso em referência (fl. 224).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02.

Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2017 e 2018, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

*Voto:*

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-601/2018</b>	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se do processo encaminhado para a UGI/São José do Rio Preto, em 12 de junho de 2018, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino "União das Faculdades dos Grandes Lagos - Unilago", do Curso de Engenharia Agrônômica e da fixação de atribuições aos egressos do segundo semestre de 2018.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da instituição de ensino, solicitando o seu cadastramento e do curso de Engenharia Agrônômica, que terá a primeira turma no segundo semestre de 2018, mencionando que o Curso foi autorizado pela Portaria n 296, de 09 de julho de 2013 (fl. 03);
- Cópias da Portaria no 296, de 09/07/2013, autorizando os cursos superiores de graduação, dentre estes o Bacharelado em Agronomia com 100 vagas anuais (fls. 04/06);
- Formulário "A" (fls. 07-13);
- Formulário "B" previsto na Res. 1073/16, do Confea (fls. 14-44), para cadastramento de cursos, na qual destacamos:

1.1 – Denominação do Curso: Engenharia Agrônômica, Campus Sede, superior de graduação plena, título de Engenheiro (a) Agrônomo (a), carga horária total de 4.100hs e cadastro no MEC no 201216662.

1.4 – Estrutura acadêmica do curso: o período mínimo e máximo do curso (5 a 8 anos), sendo oferecido nos períodos matutino e noturno, com no máximo 50 alunos por turma, sendo 100 vagas oferecidas por período letivo, no regime semestral.

1.5 - Estrutura Curricular do curso: as disciplinas, com respectivas cargas horárias e bibliografias básicas: Matemática aplicada; Biologia célula; Introdução a Agronomia; Física Geral e Experimental; Química Geral e Experimental; Desenho Técnico; Introdução ao trabalho científico; Introdução a informática; Zoologia geral; Microbiologia geral; Geometria e álgebra linear; Cálculo; Química orgânica; Bioquímica; Química analítica; Ecologia e Gestão ambiental; Administração rural; Anatomia e fisiologia animal; Agrometeorologia; Entomologia geral; Estatística; Anatomia e fisiologia vegetal; Microbiologia do solo; Zootecnia dos ruminantes; Forragicultura e pastagens; Taxonomia vegetal; Gênese e morfologia do solo; Entomologia agrícola e tratamento fitossanitário; Genética; Geologia Agrícola; Zootecnia dos não ruminantes; Hidrologia e manejo de bacias hidrográficas; Agroecologia e recursos naturais; fitopatologia geral; Mecanização agrícola; Topografia e geoprocessamento; Fertilidade do Solo; Nutrição animal; Fitopatologia aplicada; Hidráulica; Nutrição vegetal; Economia Rural; Ética e legislação profissional; Direito agrário; Fruticultura; Olericultura; Melhoramento de plantas; Avaliação de impactos ambientais; Culturas da mandioca, café e cana-de-açúcar; Sociologia e extensão rural; Paisagismo, floricultura, parques e jardins; Silvicultura; Produção e tecnologia de sementes; Manejo integrado de pragas; Irrigação e drenagem; Culturas da soja, feijão, algodão e girassol; Culturas do arroz, trigo e milho; Tecnologia de produtos agropecuários; Construções rurais; manejo de plantas daninhas; secagem e armazenamento de grãos; Estágio supervisionado; trabalho de conclusão de curso; Higiene e segurança do trabalho; Empreendedorismo; nematologia e acarologia.

- Relação dos Professores das matérias profissionalizantes (fls. 45-47);
- Relação dos possíveis concluintes do segundo semestre de 20158 (fls. 48);
- Consulta de informações do curso no site do MEC (fl. 49).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para o cadastramento da Instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formarão na primeira turma, no 2 semestre de 2018 (fl. 50).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

*II.1 - Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:*

*1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:*

*1.1 Escolas de nível superior*

*1.1.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas*

*1.1.b- cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino*

*1.1.c- cópia da publicação no D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos*

*1.1.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas*

*1.1.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuírem, conforme anexo.*

*Obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"*

*Neste processo, não consta na documentação apresentada os itens 1.1.b e 1.1.d, referentes a "cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino" e "grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas", respectivamente.*

*II.2 - Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a qual destacamos: saber:*

*(...)*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*(...)*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*(...)*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do*

*currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

(...)

ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, na qual destacamos os Art. 3º e 50, relacionados aos Formulários A e B preenchidos pela instituição de ensino.

Verifica-se neste processo, erro de preenchimento no Formulário A (itens 1.1 e 1.4), no que se refere ao número da Portaria para autorização do curso de Agronomia (Fls. 7 e 8). No documento apresentação no processo (fl 04) refere-se a Portaria no 296, de 09 de julho de 2013, e no Formulário A consta a Portaria no 729 de 09/08/2013. Neste Formulário A, também consta no item 1.4, no Ato regulatório, o Recredenciamento do Curso, sendo, na verdade o correto apenas o Credenciamento.

II.3 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.4 - Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.5 - Resolução Nº 473/2002 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único: Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

*Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, como segue:*

*Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr.*

*II.6 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Verifica-se neste processo, no Formulário B, que não consta no conteúdo programático das disciplinas a atividade "Melhoramento animal", sendo competência do Eng. Agrônomo conforme Art. 6 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA.*

*II.7 - Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

II.8 - Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências, da qual destacamos:

O plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação no 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária no PL-0087/2004, de 30 de abril de 2014, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Estabelecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES no 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, no seu Art. 2º: ....III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma: Carga horária mínima de 3.600h e Limite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.*

**III - VOTO**

*Diante do exposto e da legislação vigente, pela falta dos documentos “cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino” e “grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas” exigidos pela Instrução nº 2312, do CREA-SP, e, pelos erros no preenchimento no Formulário A, o processo deverá retornar a UGI/São José do Rio Preto para ser encaminhado à Instituição de Ensino para providenciar as pendências citadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**III . II - Outros**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-496/2018</b>	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do cadastramento do Curso de Pós-graduação Lato sensu: Integração Lavoura – Pecuária - Floresta da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.*

*Da documentação apresentada destacamos, fls. 03-19:*

*- Justificativa, pré-requisitos, local, período, carga horária, cronograma, conteúdo das disciplinas, turmas, docentes*

*Apresenta-se às fls. 20-21 informação de agente administrativo do Conselho e despacho do Chefe da UGI de Presidente Prudente, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia “para análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia quanto ao curso de Pós-graduação em Lavoura Pecuária e Floresta (ILPF), turmas formadas em 2014-2, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019”.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;*

*X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e*

*XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*(...)*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*(...)*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.*

*Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:*

*I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;*

*(...)*

*III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e*

*IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.*

Voto

*Pelo cadastramento do curso de Pós-graduação Lato sensu: Integração Lavoura – Pecuária - Floresta da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, sem extensão de atribuição aos concluintes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-522/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	RICAROD HALLAK

**Proposta****1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

O profissional Engenheiro Agrônomo Régis Camargo, registrado no CREA SP sob o nº 5060573456, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33, informa e solicita conforme segue: "como Engenheiro Agrônomo, posso ser responsável por estudo hidrogeológico para identificação e caracterização de nascentes, com base em sondagem para identificação do tipo de solo, nível do lençol freático e presença de vegetação de áreas úmidas?"

**2. LEGISLAÇÃO**

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

2.3 - Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.4 - Lei nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

2.5 - Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

**3. ASPECTOS RELEVANTES**

3.1 - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*3.2 - Destaca-se do Decreto 23.196/33:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) partagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*

*v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*

*x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*

*z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

**3.3 - Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico*

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**3.5 - Destaca-se da Lei nº 4.076/62**

**Art. 1º - O exercício da profissão de geólogo será somente permitido:**

*a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;*

*b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado.*

**Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.**

**Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:**

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

*b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;*

*c) estudos relativos às ciências da terra;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;  
e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;  
f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;  
perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.  
Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".

3.5 - Destaca-se da Lei 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

**4. PARECER**

- Considerando o questionamento realizado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Régis Camargo;
- Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
- Considerando que nascentes são afloramentos renováveis naturais da água subterrânea, que advém dos lençóis freáticos, ou seja, do subsolo, e que a prospecção ou sondagem do subsolo é atividade afeta às áreas da Geologia ou da Geofísica;
- Considerando a Lei Federal nº 4.076/62, que restringe as atividades de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos aos profissionais da Geologia ou da Engenharia Geológica;
- Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica";

**4. VOTO**

Em vista da legislação profissional em vigor, voto por informar ao Engenheiro Agrônomo Régis Camargo, CREASP 5060573456, que o Engenheiro Agrônomo não pode se responsabilizar por estudo hidrogeológico para identificação e caracterização de nascentes, com base em sondagem para identificação do tipo de solo, nível do lençol freático e presença de vegetação de áreas úmidas e, portanto, não lhe é permitido realizar anotação de responsabilidade técnica no assunto.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-682/2018 C6</b>	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Apresentam-se às fls. 340/341 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC1/SUPCOL, datado de 26/10/2018, e às fls. 342 o despacho da Sra. Superintendente de Colegiados, em exercício, de 29/10/2018, do qual destacamos e transcrevemos:

“Considerando:

- o informado nas fls. 340/341 e o que mais consta do processo;
- que a documentação apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC atende aos critérios estabelecidos na Resolução na Resolução 1070/2015;”
- o constante no artigo 17 da citada Resolução,”

**Parecer**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, da qual ressaltamos:

1.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.*

*Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.*

*Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.*

*Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”*

*Considerando a descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.*

*Considerando o despacho do Sra. Superintendente de Colegiados, em exercício, que afirma que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.*

Voto

*Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC no CREA-SP.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-696/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	RICAROD HALLAK

**Proposta****1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcos Gennaro, registrado no CREA-SP sob o nº 5060809781, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33, responsável técnico e sócio da empresa Controlinset Ltda, informa e solicita conforme segue: "Nos foi solicitado pela autoridade sanitária do município de Guarulhos um parecer do CREA-SP "quanto a utilização de armadilhas com cola para roedores." Redigimos uma carta onde esclarecemos à autoridade sanitária que não compete ao conselho emitir qualquer parecer sobre a utilização ou não de métodos de controle de pragas, para tanto encaminhamos em anexo o nosso esclarecimento e mais outros anexos neles contidos. Mesmo assim tomamos a liberdade de solicitar ao CREA-SP um parecer sobre essa solicitação."

O profissional consultante anexa cópia da sua manifestação feita por ele endereçada à empresa Ellece Logística, fls. 05-06; cópia da manifestação da APRAG - Associação dos Controladores de Vetores de Pragas Urbanas para a empresa Controlinset, fls. 07-08 e cópia da Decisão Normativa nº 67/00, do Confea, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

**2. LEGISLAÇÃO:**

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

2.3 - Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.4 - Decisão Normativa nº 67/00, do Confea, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

**3. ASPECTOS RELEVANTES:**

3.1 - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.*

*Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

3.2 - Destaca-se do Decreto 23.196/33:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

3.3 - Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***serviços afins e correlatos.*

3.4 - Destaca-se da Decisão Normativa nº 67/00, do Confea.

"Art. 10 Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I - formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e

II - supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade ... "

**4. PARECER:**

- Considerando o questionamento realizado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Marcos Gennaro;
- Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, artigo 7º, e em especial quanto às atribuições do Confea (artigo 27) e dos CREAs (artigo 34);
- Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Considerando a Decisão Normativa nº 67/00, do Confea, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares;
- Considerando que a emissão de pareceres técnicos sobre assuntos relacionados às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA é atribuição prevista na alínea c, do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194/66 e está, em adição, descrita na Atividade 06, do artigo 1º, da Resolução 218/73 do Confea e é atribuída aos engenheiros agrônomos pelo inciso I da mesma Resolução.

**5. VOTO:**

Voto por informar ao requerente, profissional Engenheiro Agrônomo Marcos Gennaro, CREASP nº 5060809781, que a emissão de pareceres técnicos relativos à utilização de armadilhas com cola para roedores é atividade profissional atribuída pela legislação em vigor aos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos e engenheiros sanitaristas, sendo o serviço de emissão de parecer técnico nesse assunto sujeito à obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo CREA sob cuja jurisdição se achar o local da atividade. Ainda cabe informar que, conforme a mesma legislação, não é atribuição dos CREAs a emissão de pareceres técnicos sobre assuntos afetos à fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA.

**SUPCOL**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-1027/2018</b> <b>Relator</b>	CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
-----------	--------------------------------------	-----------------------------------

**Proposta**

Plano de Fiscalização 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-680/2018</b>	SENAC - AMERICANA
	<b>Relator</b>	TAIS GRAZIANO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Técnico em Paisagismo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Americana, encaminhado à CEA para análise e fixação de atribuições para os formandos dos anos letivos de 2015-1º semestre e 2019-2º semestre.

Anexada ao processo, consta a seguinte documentação:

- Carta de 02/07/2018 do SENAC de Americana requerendo o cadastro do curso e concessão de atribuições para os concluintes da habilitação técnica de nível médio em Paisagismo;
- Plano do curso, fls. 03-11;
- Grade curricular e conteúdo programático, fls. 12-23;
- Formulário B, previsto na Resolução nº 1073/16, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino fls. 24-32;
- Relação dos Docentes, fl. 33;
- Informação de início e término de cada turma do curso, fls. 34-35 e
- Informação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos- 3ª Edição, 2014 – Técnico em Paisagismo.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar as atribuições aos Técnicos em Paisagismo formados nos anos letivos de 2015-1 e 2019-2, fl.36.

**Parecer**

Considerando a legislação que trata do assunto:

- Lei 5.194/66 que regulariza o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque aos Art. 46 e Art. 84;
- Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Resolução Nº 1007/73 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais (...)
- Resolução Nº 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 dez1966: (...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

- Decreto Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau" (...) que diz, no seu Art. 3º, que os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*  
*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*  
*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*  
*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*- Decreto Nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, no seu Art. 1º - Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º (...)*

*II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (...)*

*IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:*

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;*
- b) topografia na área rural;*
- c) impacto ambiental;*
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;*
- e) construção de benfeitorias rurais;*
- f) drenagem e irrigação;*

*V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;*

*VI - (...)*

*VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:*

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;*
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;*
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

(...)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado."(NR)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

- Resolução Nº 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: ...Art.1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, onde verifica-se que o título de Técnico em Paisagismo consta no anexo do seu anexo, como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código 313-27-00.

- Resolução Nº 1057/14 do Confea, que revoga as Resolução nº 262/79, a Resolução 278/83 e o art. 24 da Resolução nº 218/73, em Art. 2º - aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites da sua formação;

- Resolução Nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campus de atuação profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e Agronomia, com destaque os Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º;

- Resolução CNE/CEB Nº 1, de 5 de dezembro de 2014 (\*) Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica;

- Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT - 3ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 01/2014), página 121, onde define a carga horária mínima de 800 horas para o curso de TÉCNICO EM PAISAGISMO, com o Eixo tecnológico: Produção Artística e Cultural e Design, e traz o Perfil profissional de conclusão: *Elabora e executa projetos de paisagismo. Organiza espaços. Elabora representações gráficas bi e tridimensionais. Esboça e define especificidades e características de espaços e de objetos. Especifica os elementos do projeto. Elabora planos de trabalho que garantam a fidelidade na execução do projeto. Produz plantas ornamentais. Supervisiona a manutenção de espaços de paisagismo, de jardins e de plantas ornamentais. Gerencia empreendimentos paisagísticos. Zela pela estética do produto (características plásticas, botânicas e ambientais). Tem como campo de atuação: Escritórios de design. Escritórios de projetos de arquitetura e de paisagismo. Empresas de jardinagem, produção e comercialização de plantas ornamentais. Construtoras, imobiliárias e órgãos públicos. Profissional autônomo. Empreendimento próprio.*

Ocupações CBO associadas: --- Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985. Resolução CONFEA nº 473/2002. Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e

- Decisão Plenária PL-1333/2015 o CONFEA, que decidiu: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente."

Considerando que toda a documentação exigida nos normativos do Confea encontra-se devidamente anexada ao processo.

Considerando que a carga horária do curso, segundo os normativos do Ministério da Educação em vigor, está perfeitamente contemplada. A Resolução CNE/CEB Nº 1/2014 estipula 800 horas mínimas, para a formação do Técnico em Paisagismo, e o Curso em questão oferece as 800 horas aula (na soma dos 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

módulos propostos).

**VOTO**

- 1- pelo cadastramento do Curso Técnico em Paisagismo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Americana;
- 2- por referendar, aos formandos dos anos letivos de 2015-1 e 2019-2, as atribuições do Art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4560/02, para atuação exclusivamente na área de Paisagismo;
- 3- pela concessão, a esses formandos, do Título Profissional como Técnico em Paisagismo (Cod. 313-27-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

**ARAÇATUBA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>13</b>	<b>C-58/2018</b> ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES"
	<b>Relator</b> FABIO NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento e fixar as atribuições aos formandos nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 248/2018 da reunião de 30/08/2018, ou seja: "Pelo cadastramento do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Sebastiana Augusto de Moraes de Andradina/SP, conceder aos formandos no período de 2013/2 a 2017/2 as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agronegócio" (código 313-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 144-145).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 e 2019. (fl. 149).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de formandos nos anos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes (fl. 150).

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 do Confea. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando a PL 1333/2015, do Confea. Considerando que o título "Técnico em Agronegócio" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-29-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2018 e 2019. Considerando que o processo foi enviado à CEA para o referendo das atribuições para os formandos de 2018 e 2019.

**Voto:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso Técnico em Agronegócio da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agronegócio" (código 313-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018

**ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-830/2017</b>	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "JOÃO JORGE GEREISSATE"
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual João Jorge Geraissate.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 183/2018 da reunião de 21/06/2018, ou seja: "Pelo cadastramento do Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC "João Jorge Geraissate", de Penápolis, SP e por conceder aos formados dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017/2 as atribuições do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."(fls. 160-161)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 165).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018 (fl. 166).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00, considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 em relação a 2017.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual João Jorge Geraissate as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CAPITAL NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-604/2018</b>	<i>Etec de Artes de São Paulo do Ceet "Paula Souza" - CEETEPS</i>
	<b>Relator</b>	TAIS GRAZIANO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Técnico em Paisagismo, da ETEC DE ARTES DE SÃO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" – CEETEPS, encaminhado à CEA, pela UGI Norte, para análise e fixação de atribuições para os formandos de 2014-2 a 2018-1.

Anexada ao processo, consta a seguinte documentação:

- ofício de encaminhamento requerendo o cadastramento do curso e concessão de atribuições (17/11/2017); declaração do CEETESP, datada de 29/08/2017, quanto ao funcionamento regular do curso;
- cópias das publicações, no Diário Oficial, do Decreto nº 53.132, de 17/06/2018, criando a Escola Técnica Estadual de Artes, no município de São Paulo, como unidade de ensino do Centro de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETESP e do Despacho do Presidente, de 16/12/2013, CD 043/2013, aprovando e autorizando a implantação de novos cursos técnicos e de especialização de nível médio nas Escolas Técnicas Estaduais ou em suas descentralizadas, com destaque ao curso de Paisagismo na ETEC de Artes;
- Matriz Curricular do 1º semestre de 2014 a 1º semestre de 2018, referente ao Plano de Curso aprovado pela Portaria 187/13, onde se verifica que o curso é ministrado em dois módulos semestrais, com carga horária de 1.000 horas + trabalho de conclusão de curso de 80 horas;
- Portaria CETEC 746, de 15/09/2015, referente à aprovação do Plano de Curso Técnico em Paisagismo;
- Relação de professores do curso;
- Relação de concluintes do curso;
- Plano de curso, Matrizes Curriculares, Regimento Escolar – Deliberação CEETEPS nº 003, de 18/07/2013;
- Plano Plurianual de Gestão 2017 – ETEC de Artes;
- Formulários A e B; Matriz Curricular 2017-2 a 2017-1;
- Pesquisa do Sistema CREAnet relativa às situações de registro dos docentes, e
- Pesquisa de Atribuição do Curso.

*Parecer*

Considerando a legislação que trata do assunto:

- Lei 5.194/66 que regulariza o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque aos Art. 46 e Art. 84;
- Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Resolução Nº 1007/73 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais (...)
- Resolução Nº 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 dez1966: (...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

graduação, na mesma modalidade.

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*- Decreto Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau" (...) que diz, no seu Art. 3º, que os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*- Decreto Nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, no seu Art. 1º - Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º (...)*

*II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (...)*

*IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:*

*a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;*

*b) topografia na área rural;*

*c) impacto ambiental;*

*d) paisagismo, jardinagem e horticultura;*

*e) construção de benfeitorias rurais;*

*f) drenagem e irrigação;*

*V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

VI – (...)

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

(...)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstat o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado."(NR)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

- Resolução Nº 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: ...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, onde verifica-se que o título de Técnico em Paisagismo consta no anexo do seu anexo, como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código 313-27-00.

- Resolução Nº 1057/14 do Confea, que revoga as Resoluções nº 262/79, a Resolução 278/83 e o art. 24 da Resolução nº 218/73, em Art. 2º - aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites da sua formação;

- Resolução Nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campus de atuação profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e Agronomia, com destaque os Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º;

- Resolução CNE/CEB Nº 1, de 5 de dezembro de 2014 (\*) Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica;

- Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT - 3ª Edição (Resolução CNE/CEB nº 01/2014), página 121, onde define a carga horária mínima de 800 horas para o curso de TÉCNICO EM PAISAGISMO, com o Eixo tecnológico: Produção Artística e Cultural e Design, e traz o Perfil profissional de conclusão: *Elabora e executa projetos de paisagismo. Organiza espaços. Elabora representações gráficas bi e tridimensionais. Esboça e define especificidades e características de espaços e de objetos. Especifica os elementos do projeto. Elabora planos de trabalho que garantam a fidelidade na execução do projeto. Produz plantas ornamentais. Supervisiona a manutenção de espaços de paisagismo, de jardins e de plantas ornamentais. Gerencia empreendimentos paisagísticos. Zela pela estética do produto (características plásticas, botânicas e ambientais). Tem como campo de atuação: Escritórios de design. Escritórios de projetos de arquitetura e de paisagismo. Empresas de jardinagem, produção e comercialização de plantas ornamentais. Construtoras, imobiliárias e órgãos públicos. Profissional autônomo. Empreendimento próprio.*

Ocupações CBO associadas: --- Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985. Resolução CONFEA nº 473/2002. Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e

- Decisão Plenária PL-1333/2015 o CONFEA, que decidiu: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.”*

*Considerando que toda a documentação exigida nos normativos do Confea encontra-se devidamente anexada ao processo.*

*Considerando que a carga horária do curso, segundo os normativos do Ministério da Educação em vigor, está perfeitamente contemplada. A Resolução CNE/CEB Nº 1/2014 estipula 800 horas mínimas para a formação do Técnico em Paisagismo, enquanto a instituição de ensino oferece 1.080 horas aula (módulo I + módulo II + Trabalho de Conclusão de Curso).*

**VOTO**

*Em virtude do exposto e em conformidade a legislação vigente, voto:*

*1- pelo cadastramento do curso Técnico em Paisagismo, da ETEC DE ARTES DE SÃO PAULO DO CEET “PAULA SOUZA” – CEETEPS;*

*2- por referendar, aos formandos dos anos letivos de 2014-2 a 2018-1, as atribuições do Art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4560/02, para atuação exclusivamente na área de Paisagismo;*

*3- pela concessão, a esses formandos, do Título Profissional como Técnico em Paisagismo (Cod. 313-27-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).*

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****PRESIDENTE PRUDENTE**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>E-93/2017</b> A. P. B.
	<b>Relator</b> COMISSÃO DE ÉTICA

**Proposta****RIBEIRÃO PRETO**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>E-74/2018</b> S.M.F.M.
	<b>Relator</b> COMISSÃO DE ÉTICA

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - Registro**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-2569/2011 V2</b>	GONÇALVES & ROMÃO LTDA ME
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de indicação pela empresa Gonçalves & Romão LTDA - ME de novo Responsável Técnico: o profissional Eng. Agr. Rodrigo Zucherato Ruocco – segunda responsabilidade técnica do profissional.*

*O objeto social da interessada é: “Serviços de Engenharia, de Cartografia, de Topografia, de Geodésia, de Perícia Técnica relacionada à Segurança do Trabalho, de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias, Consultoria e Assessoria em Engenharia, Atividades de apoio a produção florestal, Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços de Consultoria em Tecnologia da Informação, Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis e Não Customizáveis.” (fl. 160)*

*A interessada indicou como novo responsável técnico o Eng. Agr. Rodrigo Zucherato Ruocco – dupla responsabilidade técnica do profissional (fl. 155).*

*O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.569/33.” (fl. 159). Foi contratado como prestador de serviços com prazo determinado, fl. 157, com horário de trabalho declarado: quinta e sexta-feira das 7h às 13h (fl. 155); recolheu a ART 28027230181267085 (fl. 158); está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Construrban Logística Ambiental Ltda (fl. 160) com horário de trabalho declarado segunda e terça-feira das 8h às 14h (fl. 155).*

*Resumo da empresa, do qual destacamos que existem outros profissionais registrados como responsável técnico, a saber: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico e Engenheiro de Computação, fls. 161-162.*

*A UGI efetivou a anotação do profissional Eng. Agr. José Leandro Guimarães, como seu responsável técnico em 10/10/2018 – segunda responsabilidade técnica, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.*

*Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Mogi Guaçu já procedeu a anotação do profissional como responsável técnico. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.*

*Voto:*

- 1) Pelo referendo da anotação do profissional Eng. Agr. Rodrigo Zucherato Ruocco, como responsável técnico da empresa Gonçalves & Romão LTDA - ME – segunda responsabilidade e*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-18037/2001</b>	AGROSSOL AEROAGRÍCOLA LTDA
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de indicação pela empresa Agrossol Aeroagricola Ltda de novo Responsável Técnico: a profissional Eng. Agr. Magda Lanza – segunda responsabilidade técnica da profissional.*

*O objeto social da interessada é: “Exploração por conta própria do ramo de serviços aéreos especializado de proteção à lavoura e urbano, constituído de inspeção, semeadura, pulverização, desinsetização e congêneres, polvilhamento, adubação, povoamento de águas e combate a incêndios nas florestas e campos, assistência técnica agrônômica, elaboração de projetos agropecuários, representação comercial de adubos e congêneres, herbicidas, fungicidas, inseticidas e outros produtos destinados ao controle biológicos das doenças e pragas da lavoura e urbano, florestamento, reflorestamento e mapeamento, serviços de organização de feiras, exposição e festas.-.-.-.-.” (fl. 131)*

*A interessada indicou como nova responsável técnico a Eng. Agr. Magda Lanza – dupla responsabilidade técnica da profissional (fl. 128).*

*A referida profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” (fl. 141). Foi contratada como prestadora de serviços com prazo determinado, fls. 136-138, com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta-feira das 7h às 9h e das 13h às 17h e sábados das 7h às 11h (fl. 128); recolheu a ART 28027230181252446 substitutiva da ART 28027230181220439 (fl. 139); está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Magda Lanza EIRELI, na qualidade de sócia (fl. 128) com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 9h30 às 12h (fl. 128 e 146).*

*Cópia do contrato social atualizado, fls. 130-134.*

*A UGI efetivou a anotação da profissional Eng. Agr. Magda Lanza, como sua responsável técnica em 08/10/2018 – segunda responsabilidade técnica, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.*

*Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Ribeirão Preto já procedeu a anotação da profissional como responsável técnica. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.*

*Voto:*

*1)Pelo referendo da anotação da profissional Eng. Agr. Magda Lanza, como responsável técnico da empresa Agrossol Aeroagricola Ltda – segunda responsabilidade e*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-3609/2018</b>	SEMENTES PACHECO EIRELI
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e informação realizada pela Assistência Técnica – DAC 3/SUPCOL (fls. 18-20), trata o presente processo do registro da empresa Sementes Pacheco EIRELI, com a anotação do profissional Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de São José do Rio Preto.

Entre as atividades relacionadas no objeto social da interessada consta: “Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto...” (fl. 8).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes (fl. 2). O referido profissional possui atribuições “provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33” (fl. 11); contratado com prazo determinado e horário de trabalho declarado de terça, quinta e sábado das 8h às 12h (fl. 2A); recolheu a ART 28027230180986391 (fl. 13) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Sementes Cosmorama Ltda, com horário de trabalho registrado: segunda, quarta e sexta das 08h às 12h (fl. 2A).

Comprovante do pagamento das taxas devidas (fls. 14-15).

Comprovante de registro da empresa, em 29/08/2018, sob o número 2165956 (fl. 17).

A UGI efetivou o registro da empresa Sementes Pacheco EIRELI com a anotação do profissional Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes, como seu responsável técnico em 29/08/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

**PARECER**

Com relação à legislação que trata do assunto:

Artigo 59 da Lei Federal n. 5194/1966 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico”.

Resolução n. 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

No Processo ressaltam-se os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

- o responsável técnico pela empresa – Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes – possui domicílio na cidade de Cosmorama (fl. 2A), sendo viável assumir atividades que a pessoa jurídica pretende exercer na região de Mirassol.

- as atividades que o responsável técnico deverá exercer como contratado da Empresa Sementes Pacheco Eireli, constam das atribuições contidas no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e no Art. 6º do Decreto 23.169/33

- O Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes possui responsabilidade técnica na Empresa Sementes Cosmorama Ltda no período de segunda, quarta e sexta-feira (8:00 – 12:00 hs), sendo possível assumir segunda responsabilidade técnica no período de terça, quinta e sábado (8:00 – 12:00 hs) na Empresa Sementes Pacheco Eireli.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto:

- favoravelmente para referendar o Registro da Empresa Sementes Pacheco EIRELI perante o CREA, com anotação do profissional Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes, como seu responsável técnico – dupla responsabilidade técnica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-330/2018</b>	LUIS ALFREDO PIRES BARBOSA
	<b>Relator</b>	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

**Proposta****Histórico:**

Processo encaminhado, pela UGI-Campinas em 4/4/2018, à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação sobre **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**, fl. 24/v, da solicitação do Eng. Agríc. Luis Alfredo Pires Barbosa de interrupção de registro, para cursar Pós-Graduação. Consta : a) requerimento de Baixa de Registro Profissional, fl.02; b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando vínculo empregatício com a Suzano Papel e Celulose S.A., no cargo de “Consultor Desenvolvimento Operacional”, fls.03-05; c) solicitação de afastamento temporário, sem remuneração, de suas atividades no período de 01/03/2017 a 01/03/2018, para realização de Doutorado Sanduíche no exterior, fl. 06.; d) informações de cadastro profissional, CREA-SP, registrado como Engenheiro Agrícola, com as atribuições da Resolução 256/78 do Confea e inexistência de ARTs e de processos de ordem “SF” e “E”, fls. 07/v – 09; e) consta do, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como atividade econômica principal a fabricação de papel, fl. 10; f) por solicitação da UGI-Campinas a Suzano Papel e Celulose S.A. informou a descrição detalhada do cargo de “Consultor Desenvolvimento Operacional” e que o Eng. Agríc. Luis Alfredo Pires Barbosa mantém vínculo empregatício, sem remuneração, fls.11-13; g) o profissional reapresenta a cópia da solicitação de afastamento temporário, sem remuneração, de suas atividades no período de 01/03/2017 a 01/03/2018, para realização de Doutorado Sanduíche no exterior e cópia da correspondência da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - CAPES relativa a aprovação do apoio para o nível formação doutorado, modalidade de Estágio de Doutorado no exterior, na Instituição [EU] AGROSCOPE-RECKENHOLZ, Suíça, relativo ao programa de Doutorado Sanduíche no Exterior – Bolsa de estudos na Suíça no período de seis meses, de 04/2017 a 09/2017, fls. 15-17; h) o profissional foi oficiado pela UGI-Campinas, 5/2/2018, do indeferimento do seu pedido de interrupção de registro, fls.18-19/v; i) o profissional apresenta recurso, 22/2/2018, e esclarece que “Apesar de a CTPS não mencionar esse acordo,..., é possível provar que no período mencionado não exerci atividades passivas de fiscalização pelo Crea. Em fato, o anexo Suzano Papel e Celulose complementa a CTPS, garantindo que para tal período abri mão de todos os benefícios e atividades do cargo, sem a necessidade de realizar os trâmites formais de desligamento e admissão, conforme justificado.” anexa documento da CAPES relativo a valores de adicional de localidade; auxílio deslocamento; auxílio seguro saúde; mensalidades; auxílio deslocamento e auxílio instalação, concedidos para o período de 4/2017 a 9/2017 e, cópia do Parecer CPG/FEAGRI 154/2017, expedido pela UNICAMP, referente a aprovação da prorrogação de prazo referente a participação do doutorando Luis Alfredo Pires Barbosa, no Programa de Doutorado Sanduíche (PDSE), Zuric/Suíça, cujo término passa de setembro de 2017 para dezembro de 2017. fls. 20-23.

**Parecer:** a) às folhas 25v e 36/v, a informação elaborada por Assistente Técnico, encontram-se os dispositivos legais:

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**– Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, destacamos:**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)**– Resolução 256/78, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, destacamos:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.**– Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacamos:***DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

– RESOLUÇÃO Nº 1.025/ 09, do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacamos:

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

– INSTRUÇÃO Nº 2560, 17 de setembro de 2013, Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, DETERMINA,

Art.1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

**CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que

conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo sele

tivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.*

*§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.*

*§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.*

*Voto: Diante das normativas legais e interpretações supra o Eng. Agríc. Luis Alfredo Pires Barbosa manteve, período 1/3/2017 - 1/3/2018, vínculo empregatício não remunerado com a Suzano Papel e Celulose S.A., no cargo de "Consultor Desenvolvimento Operacional". Esse acordo possibilitou ao profissional realizar, com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - CAPES, Estágio de Doutorado no exterior, na Instituição [EU] AGROSCOPE-RECKENHOLZ, Suíça. O profissional não possui, desde sua admissão-4/4/2016 até a presente data, ART de Cargo e Função. Nesse contexto, VOTO pelo deferimento da INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL para o período de 1/3/2017 - 1/3/2018 e de diligência de fiscalização do registro da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais da Suzano Papel e Celulose S.A.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-14357/2018</b>	ELTON BORGES TOMAZ
	<b>Relator</b>	MARIO FUMES

**Proposta****Histórico**

Protocolo n° 73518 de 22 de maio de 2018, originário da UGI de São José do Rio Preto, do interessado Elton Borges Tomaz, interrupção de registro(fl.02)

Requerimento de Baixa de Registro Profissional, do interessado Técnico em Agropecuária Elton Borges Tomaz, CREA-SP 5062388283, solicita interrupção de registro por não exercer a função que exija o número do CREA (fl.03 e 04)

Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 76189, série 00254-SP, exercia a função de Técnico Agrícola na Usina Moema Açúcar e álcool Ltda, CNPJ 49.972.326/0001-70 de 18 de abril de 2006 a 01 de junho de 2017, passando nesta data ao cargo de Analista Inteligência Agroindustrial PI (fl. 05 a 09).

Resumo de Profissional junto ao sistema CREA-SP o profissional esta quite, não há ocorrências ativas e não há responsabilidades ativas (fl.10). Classificação Brasileira de Ocupações, consulta em 23 de maio de 2018, código 3211-10, técnico Agropecuário (fl. 11). Consulta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Usina Moema e Açúcar e Álcool Ltda, Usina Moema, principal atividade fabricação de açúcar em bruto (fl.12). Informações sobre abertura deste Processo e oficiar a empresa empregadora para manifestação(fl.13).

Ofício n° 283/2018, de 23 de maio de 2018, da UGI de São José de Rio Preto, endereçado a Empresa Usina Moema e Açúcar e Álcool Ltda, solicitando informações sobre o cargo que ocupa atualmente o interessado e a qualificação profissional exigida, com prazo de 10 dias para retorno (fl.14). Aviso recebimento Correios, data de entrega 08/06/2018 (fl.14v).

Em 30 de agosto de 2018 a Empresa Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. ( Usina Moema açúcar e álcool Ltda) informando sobre Elton Borges Tomaz: cargo Analista Inteligência Agroindustrial PI; descrição das atividades, atuar no setor chamado "Central de Informação Agrícola", realizando atividades de análises, relatórios, cobranças on-line, controle de transporte de cana, controle de equipamento no campo (fl.16). Procuração sobre a Empresa Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (Usina Moema açúcar e álcool Ltda) (fl.17e 18).

Despacho de 03 de setembro de 2018, da UGI de São José do Rio Preto à CEA para análises e deliberações (fl.19). Consulta ao Sistema CREANET , não há ART aberta em nome do interessado(fl.20).

**II. Parecer.**

Considerando a LEI N° 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*(...)*

*(g) execução de obras e serviços técnicos;*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Considerando e Decreto 90.922/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou 2º grau., da qual destacamos:*

*(...)*

*Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1. coleta de dados de natureza técnica;*

*2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*Considerando a Lei 12.514/11, que da nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

**CAPÍTULO II dos procedimentos para interrupção do registro**

**Seção I Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL- 0595/16, que responde a consulta do CREA-SC sobre interrupção de registro a anotação de curso e da outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Decidiu, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional, tem seu registro inicial e onde já solicitou o visto. 2) Informar que se o possível profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informação ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquela Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e*

*III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.*

*(...)*

*Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.*

*§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.*

*§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.*

*§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.*

*Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.*

*Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.*

*Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.*

*Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.*

*Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

*Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.*

*(...)*

*Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*profissões regulamentadas.*

*§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.*

*§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:*

*I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;*

*II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;*

*III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.*

*Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.*

*Considerando que o Técnico em Agropecuária Elton Borges Tomaz atualmente trabalha na Empresa Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (Usina Moema açúcar e álcool Ltda), setor chamado "Central de Informação Agrícola", realizando atividades de análises, controle de transporte de cana, controle de equipamento no campo, são atividades de profissionais ligados da agricultura, necessitando, portanto, de conhecimentos técnicos.*

**III. Voto**

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pelo Técnico em Agropecuária Elton Borges Tomaz, CREA-SP 5062388283.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****DRACENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-259/2016</b>	ARTUR KATSUNORI IWATA
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, Artur Katsunori Iwata, Engenheiro Agrícola, registrado no Crea-SP sob nº 5061291893, desde 11/11/2004, requer a anotação em carteira do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído em 27/06/2015, na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM – Ituverava e a emissão de Certidão de Inteiro Teor, reconhecendo sua habilitação para assumir a Responsabilidade Técnica sobre serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme dispõe a Lei 10.267 e Resolução 1010, do Confea.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 22/03/2016 (fls. 02 a 04);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 07/12/2015 e Histórico Escolar, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (e carga horária total de 551 horas), compreendendo: - Noções de Geoprocessamento (09h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (76h); - Cartografia (24h); - Projeções Cartográficas (48h); - Geodésia (24h); - Sistemas de Referência (42h); - Ajustamento de Observações (48h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (72h); - Práticas de Posicionamento Geodésico e Elaboração de Documentos Técnicos (72h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento, Cadastro Rural e Registro de Imóveis (24h); - Sensoriamento Remoto Aplicado ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (18h); - Metodologia do Trabalho Científico (12h); - Didática do Ensino Superior (12h); respectivos Docentes e titulações (fls. 05 a 08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea (fls. 09);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre áreas da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, orientando quanto à emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento (fls. 11/12)
- Cópia de comunicações entre áreas, no sentido de se juntar a apresentação Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido, que foi juntada (fls. 14 a 17);
- Despacho e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento e expedição da respectiva certidão (fls.18).
- Parecer do Eng. Agrim.-Civ. E Segurança do Trabalho João Luiz Braguini pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fl. 23).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 24 e 25).

**II – PARECER**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.*

*De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.*

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

*(...)*

*Resolução nº 256/78, do Confea - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.*

*(...)*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973.*

*Art. 3º - Os engenheiros agrícolas integrarão o grupo ou categoria da agronomia na modalidade agronomia, prevista no artigo 6º da Resolução nº 232 e artigo 14 da Resolução 159, do CONFEA.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

**Voto**

*- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****DRACENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-491/2018</b>	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Em 27 de abril de 2018, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF: 121.092.308-43, CREA:13.100/MS e do Visto/SP: 5069120817, solicita a ao CREA – SP, a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de Georreferenciamento.

**1.2. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:**

A Fls.04, Declaração do Engenheiro agrônomo LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF: 121.092.308-43, CREA:13.100/MS e do Visto/SP: 5069120817, “declaro sob penas da Lei e para fins de INCLUSÃO DE TÍTULO de registro, e aumento de minhas atribuições, e para que seja contemplado junto ao INCRA, o direito de ter atribuição legal de se inscrever e certificar os serviços realizados georreferenciamentos junto a essa entidade do governo federal, para assegurar esse direito, declaro e atesto que participei e concluí o curso de pós graduação pela UEM (Universidade Estadual de Maringá- PR), em 08 de Dezembro de 2014, com duração de 410 horas de acordo com a cópia do certificado em anexo, o curso de Pós-Graduação em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS, em nível de especialização aprovado pelo Departamento de Engenharia Civil desta universidade através da resolução N° 102/12 de 26/10/2012”.  
A Fls.05 – Cópia do referido Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”.

A Fls. 10 e 10v – a Digna Agente administrativo Patrícia Silva de Moura de Presidente Prudente, na data de 28 de maio de 2018, encaminha o presente processo para análise e referendo das Câmaras Especializadas de Agrimensura e Agronomia.

A Fls. 16 a 17v o voto do Digno Relator Engenheiro Cartógrafo João Fernando Custódio da Silva, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura:

- Pelo deferimento da Anotação do Curso realizado pelo interessado.
- Indeferimento da concessão (aumento) de atribuições do interessado, em razão do citado curso...

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. - DECISÃO PL- 2087/04, DO CONFEA, QUE REFORMULA A DECISÃO PL-0633/2003, DA QUAL DESTACAMOS:**

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os CREAs deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)

2.2. – PL-Nº 1347/2008, DO CONFEA, QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, DA QUAL DESTACAMOS: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 090/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata da solicitação do Crea-MS de manifestação deste Confea sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. considerando que a Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; (DESTAQUE deste Vistor)>>>considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande – MS; considerando que as disciplinas Topografia e Cartografia e Geoprocessamento oferecidas, em 2003, no curso de graduação em Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande - MS, além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 44,4% da carga horária de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o conteúdo denominado Ajustamentos, previsto como necessário na alínea “e” do inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não aparece em nenhuma das ementas apensadas ao processo; (DESTAQUE deste Vistor)>>>e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura, DECIDIU, por unanimidade: (DESTAQUE deste Vistor)>>>1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e (DESTAQUE deste Vistor)>>d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (DESTAQUE deste Vistor)>>2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

2.3. - DECISÃO PLENÁRIA PL 0574/2010, QUE NÃO ACATA A PROPOSITURA DA CCEEAGRI QUE TRATA DE CADASTRAMENTO DOS CURSOS DE GEORREFERENCIAMENTO NOS CREAS.

"Determinar aos CEAs que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento", e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: "Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares"; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, consequentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato dos cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”*

**2.4. – RESOLUÇÃO Nº 1073/16 CONFEA - REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA.**

Resolve:

*Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,”.

OBS.: Vide os Anexos I e II da Resolução, no site do Confea.

**3.PARECER**

Considerando que:

a) Qual seria a argumentação, de que os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA, que subscreveram a Decisão Nº: PL-1347/2008, com convicção plena de que somente os Engenheiros Agrimensores detêm o conhecimento sobre o Georreferenciamento ao aceitarem a frase: “e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura”?

b) Aos que se ativeram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis abaixo nominadas:

Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 174, § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*OBS.: Na Lei 6015, ainda consta o Registro Torrens (CAPÍTULO XI). Introduzido em 1890, para se estender persuasivamente e de modo facultativo a todo Brasil, concentrou-se principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais.*

*Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.*

*Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.*

*Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.*

*c) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:*

- 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;*
- 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);*
- 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;*
- 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;*
- 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;*
- 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;*
- 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;*
- 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;*
- 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.*

*d) Observação: Aos Anexos da Resolução 1010 estão vigendo.*

**3. CATEGORIA AGRONOMIA****3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA****3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRÔNOMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA**

Nº DE

ORDEMSETORNº DE ORDEMTÓPICOS

DO

SETORDOS TÓPICOS

**3.1.1.1 Geociências Aplicadas, para fins**

*Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.003.1.1.1.01 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria*

**3.1.1.1.02 Sensoriamento Remoto****3.1.1.1.03 Fotointerpretação****3.1.1.1.04 Georreferenciamento****3.1.1.1.2.003.1.1.2.01 Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Agrossilvipastoril*3.1.1.2.02 *Desmembramento*3.1.1.2.03 *Remembramento*3.1.1.2.04 *Cadastro Técnico de Imóveis Rurais*3.1.1.1.3.00 *Agrometeorologia*3.1.1.1.4.00 *Climatologia Agrícola*3.1.1.2 *Tecnologia para fins**Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros* 3.1.1.2.1.003.1.1.2.1.01 *Sistemas e Métodos**Agropecuários e**Agrossilvipastoris**Fitotecnia*3.1.1.2.1.02 *Zootecnia*3.1.1.2.1.03 *Edafologia*3.1.1.2.1.04 *Microbiologia*3.1.1.2.1.05 *Fitossanidade*3.1.1.2.1.06 *Fitopatologia*3.1.1.2.1.07 *Entomologia*3.1.1.2.1.08 *Química Agrícola*3.1.1.2.1.09 *Fertilizantes e Fertilização*3.1.1.2.1.10 *Corretivos e Correção*

e) O profissional em apreço é Engenheiro Agrônomo e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos "Serviços Topográficos" e 14166 "Rede de Referência Cadastral Municipal" e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.

**4. VOTO**

Conceder ao Profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos de Souza a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****JALES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-10/2016</b>	RICARDO LUIZ DE SOUZA RODRIGUES
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****HISTÓRICO**

Requerimento do Eng. Agrônomo requerendo anotação do curso Georreferenciamento de imóveis rurais e certidão de inteiro teor.

**II – PARECER**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”

A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”**(...)**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”**A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:**I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;**II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”**A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”**A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

**Voto**

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-14281/2018</b>	LEANDRO ROBERTO LONGO
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos pelo Profissional Engenheiro Florestal Leandro Roberto Longo. Do curso de MBA Executivo em Economia e Gestão: Agronegócio.. Às fls. 05, apresenta cópia do Certificado, datado de 02/06/2016, realizado na Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. E anotação de curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Gerenciamento Ambiental. Para tal, ele apresenta cópia do Certificado, datado de 01/09/2017, realizado na universidade de São Paulo – USP – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ (fls. 06). Apresenta também as cópias do Históricos Escolares de ambos os cursos. Às fls. 04, o requerente apresenta também cópia do Certificado de Conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e Histórico Escolar.

Às fls. 08, 10 e 11 o requerente apresenta cópia dos documentos solicitados.

Apresenta comprovante de pagamento de taxa (fls. 12). Através do resumo de Profissional verifica-se que o interessado se encontra registrado no CREA-SP sob o nº 5062386099, com o título de Engenheiro Florestal e com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do CONFEA (fls. 13).

As Instituições de Ensino confirmam as autenticidades dos Certificados: do curso de MBA Executivo em Economia e Gestão: Agronegócio (fls. 15-16) e do curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Gerenciamento Ambiental (fls. 17 e verso).

Às fls. 19, através do CREAMET, verifica-se que a Instituição Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV encontra-se cadastrada no CREA-SP, mas o curso de MBA Executivo em Economia e Gestão: Agronegócio, não está cadastrado.

Já às fls. 20, verifica-se através do CREAMET que a Escola Superior de Agricultura LUIZ de Queiroz – USP encontra-se cadastrada no CREA-SP e o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em gerenciamento Ambiental também está cadastrado, porém sem atribuição.

Em Despacho/UGI de São José do Rio Preto, decide por anotar no Cadastro do Profissional o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, atualizando o sistema CREAMET e SIC e, encaminhar a pasta à Câmara Especializada de Agronomia e Câmara Especializada de Engenharia Civil, para exame e deliberações, quanto ao pedido de anotação dos citados acima (fls. 21). Às fls. 22, o CREA-SP emite a Certidão de Registro Profissional e Anotações (CI – nº 1859010/2018), onde consta que o requerente encontra-se registrado no CREA-SP, nº 5062386099, expedido em 24/01/2007 e com os Títulos de Engenheiro Florestal e de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

*Parecer:*

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 1º e artigo 10º (Compete ao Engenheiro Florestal...), da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o profissional apresentou toda a documentação requerida com comprovação;

*Voto:*

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*Gerenciamento Ambiental.*

*- Favorável à Anotação em carteira do Curso de MBA Executivo em Economia e Gestão: Agronegócio.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>PR-509/2018</b>	BRUNA FARRAPO GONÇALVES
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Em 22 de maio de 2018, a Engenheira Florestal Bruna Farrapo Gonçalves, vem requerer ao CREA – SP, a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de Georreferenciamento.

**1.2. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:**

A Fls.04 – Apresenta a cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 05 de março de 2018

A Fls. 10 – o Digno Tecnólogo José Ribeiro de Abreu Filho Chefe da UGI de Sorocaba, na data de 28 de maio de 2018, encaminha o presente processo para análise e referendo das Câmaras Especializadas de Agrimensura e Agronomia.

A Fls. 14 a 15v o voto do Digno Relator Engenheiro Cartógrafo João Fernando Custódio da Silva, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura:

- Pelo deferimento da Anotação do Curso realizado pelo interessado.

- Indeferimento da concessão (aumento) de atribuições do interessado, em razão do citado curso...

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. - DECISÃO PL- 2087/04, DO CONFEA, QUE REFORMULA A DECISÃO PL-0633/2003, DA QUAL DESTACAMOS:**

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os CREAs deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979);





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)*

**2.2. – PL-Nº 1347/2008, DO CONFEA, QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, DA QUAL DESTACAMOS:**  
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 090/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata da solicitação do Crea-MS de manifestação deste Confea sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, considerando que a Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; (DESTAQUE deste Vistor)>>>considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande – MS; considerando que as disciplinas Topografia e Cartografia e Geoprocessamento oferecidas, em 2003, no curso de graduação em Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande - MS, além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 44,4% da carga horária de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o conteúdo denominado Ajustamentos, previsto como necessário na alínea “e” do inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não aparece em nenhuma das ementas pensadas ao processo; (DESTAQUE deste Vistor)>>>e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura, DECIDIU, por unanimidade: (DESTAQUE deste Vistor)>>>1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e (DESTAQUE deste Vistor)>>d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (DESTAQUE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

deste Vistor)>>2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

**2.3. - DECISÃO PLENÁRIA PL 0574/2010, QUE NÃO ACATA A PROPOSITURA DA CCEEAGRI QUE TRATA DE CADASTRAMENTO DOS CURSOS DE GEORREFERENCIAMENTO NOS CREAS.**

“Determinar aos CEAs que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato dos cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”

**2.4. – RESOLUÇÃO Nº 1073/16 CONFEA - REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA.**

Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,”.

OBS.: Vide os Anexos I e II da Resolução, no site do Confea.

**3. PARECER**

Considerando que:

a) Qual seria a argumentação, de que os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA, que subscreveram a Decisão Nº: PL-1347/2008, com convicção plena de que somente os Engenheiros Agrimensores detém o conhecimento sobre o Georreferenciamento ao aceitarem a frase: “e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura”?

b) Aos que se a tiveram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis abaixo nominadas:

Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 174, § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

OBS.: Na Lei 6015, ainda consta o Registro Torrens (CAPÍTULO XI). Introduzido em 1890, para se estender persuasivamente e de modo facultativo a todo Brasil, concentrou-se principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais.

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.*

*c) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:*

- 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;*
- 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);*
- 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;*
- 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;*
- 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;*
- 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;*
- 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;*
- 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;*
- 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.*

*d) Observação: Aos Anexos da Resolução 1010 estão vigendo.*

**3. CATEGORIA AGRONOMIA**

**3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISIONAL DA AGRONOMIA**

**3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA**

**NºDE**

**ORDEMSETORNº DE ORDEMTÓPICOS**

**DO**

**SETORDOS TÓPICOS**

**3.1.1.1 Geociências Aplicadas, para fins**

*Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.003.1.1.1.01 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria*

**3.1.1.1.02 Sensoriamento Remoto**

**3.1.1.1.03 Fotointerpretação**

**3.1.1.1.04 Georreferenciamento**

**3.1.1.1.2.003.1.1.2.01 Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial**

*Agrossilvipastoril*

**3.1.1.2.02 Desmembramento**

**3.1.1.2.03 Remembramento**

**3.1.1.2.04 Cadastro Técnico de Imóveis Rurais**

**3.1.1.1.3.00 Agrometeorologia**

**3.1.1.1.4.00 Climatologia Agrícola**

**3.1.1.2 Tecnologia para fins**

*Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.2.1.003.1.1.2.1.01 Sistemas e Métodos*

*Agropecuários e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018

---

*Agrossilvipastoris*

*Fitotecnia*

3.1.1.2.1.02 Zootecnia

3.1.1.2.1.03 Edafologia

3.1.1.2.1.04 Microbiologia

3.1.1.2.1.05 Fitossanidade

3.1.1.2.1.06 Fitopatologia

3.1.1.2.1.07 Entomologia

3.1.1.2.1.08 Química Agrícola

3.1.1.2.1.09 Fertilizantes e Fertilização

3.1.1.2.1.10 Corretivos e Correção

*e) A profissional em apreço é Engenheira Florestal e deverá estar ciente e preparada para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos "Serviços Topográficos" e 14166 "Rede de Referência Cadastral Municipal" e ser cônica de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedora de que será fiscalizada pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.*

**4. VOTO**

*Conceder à Profissional Engenheira Florestal Bruna Farrapo Gonçalves a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**

**VII.1 - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-514/2018</b>	HENRIQUE GALHARDO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Pela inicial em fl. 02, por ofício datado em 13 de dezembro de 2017, o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho, Foro de Pirapozinho, 1ª Vara Judicial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunica ao Senhor Presidente do CREA-SP, através da UGI de Presidente Prudente, que o perito Henrique Galhardo de Oliveira, Registro N° 2602451940, nomeado perito nos autos do Processo Físico 0000351-41.2015.8.26.0456, depois de intimado duas vezes para regularizar a proposta de honorários, assinando-a, deixou de fazê-lo nos prazos concedidos, incidindo na hipótese prevista no Artigo 468, II, do Código de Processo Civil, o que acarretou a nomeação de novo perito.

Com a identificação de profissional juntada em fl. 03, constata-se ser o citado profissional, da modalidade de Engenharia Agrônoma, registrado neste Conselho desde 24 de julho de 2009, sob número 5062497018, e com RNP N° 2602451940, residente na cidade de Presidente Prudente.

Em fl. 04 é juntada cópia do ofício N° 3683/2018-UGIPP, de 22 de maio de 2018, encaminhada ao profissional Eng° Agr° Henrique Galhardo de Oliveira, informando-o da denúncia apresentada e objeto de processo administrativo, notificando para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar formalmente.

Registrada a denúncia protocolada no CREA-SP sob n° 168070, em 20 de dezembro de 2017, é informado pela UGI Presidente Prudente (fl.05), que no sistema SIPRO, além do presente processo, foram localizados outros processos em nome do citado profissional, a saber, SF 2974/2016 e SF 2975/2016, que tratam de apuração de denúncia.

Em resposta ao ofício da 1ª Vara Civil, Comarca de Pirapozinho, do TJESP, foi lavrado o ofício n° 3684/2018-UGIPP, datado de 22 de março de 2018 (fl. 06), informando ao Meritíssimo Juiz de Direito requerente, que a denúncia contra o profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Galhardo de Oliveira deu origem a processo administrativo, no âmbito deste Conselho, conforme legislação vigente.

Por expediente datado em 02 de julho de 2018, em fl.09 o referido profissional notificado, veio declarar que: "relativo a denuncia apresentada pela Comarca de Pirapozinho, que apresentei a solicitação de honorários, para a realização do trabalho. Compareci ao cartório para retirar o processo e convocar as partes, quando fui informado pelo cartorário que não seria necessário a realização da perícia uma vez utilizado o laudo de outra perícia realizada em processo semelhante".

No atendimento à instrução CREA-SP N° 2559/2013, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer (fl.10).

**PARECER**

Não são indicados nestes autos a razão ou objetivo da perícia solicitada pelo juiz de direito da comarca de Pirapozinho, supondo-se, no entanto, que a matéria seria pertinente à área da modalidade da engenharia agrônoma.

A perícia civil tem seus fundamentos ditados pela Lei Federal 13.105 de 16/03/2015 denominada Código de Processo Civil, ou CPC, cuja vigência se iniciou a partir de 17/06/2016.

Dessa legislação destacamos:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

...

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos artigos 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

...

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Conforme a Instrução Nº 2559, do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar neste Conselho, observamos em seu Artigo 1º: A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03; e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do CONFEA, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

...

À saber: pela Resolução Nº 1.008, do CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu Artigo 2º, Item I, que "os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio de "denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado".

A saber: pela Resolução Nº 1.004, do CONFEA, de 27/06/2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, estabelece:

- em seu Artigo 7º que "o processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito..."

- em seu Artigo 8º que "Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional", e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*- em seu Artigo. 9º, que “Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração;*

*§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.*

*Recebida a denúncia, comunicada ao interessado e anexada nestes autos a informação prestada pelo mesmo, em fl. 09, uma vez seguidos os procedimentos regulamentares conforme instruções retro apresentadas, submetido à análise pela Câmara Especializada de Agronomia, devem os autos ser encaminhados à Comissão de Ética Profissional para sua análise e providências necessárias na forma dos dispositivos regulamentares em vigor.*

**VOTO**

*Que este processo seja submetido à apreciação pela Comissão de Ética Profissional, ao tempo de ser dado conhecimento ao interessado do encaminhamento destes autos àquela Comissão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-2974/2016</b>	HENRIQUE GALHARDO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	PATRICIA GABARRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do profissional Eng. Agr. Henrique Galhardo de Oliveira, uma vez que sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado pela Justiça.

O presente processo foi iniciado em 01/12/2016 pela UGI de Presidente Prudente, face ao Ofício da 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho (Comarca de Pirapozinho) do Tribunal de Justiça de São Paulo recebido no Confea (protocolo 2991/2016) e encaminhado ao CREA – SP (protocolo 142213/16), solicitando as providências cabíveis e comunicando que o profissional perito Henrique Galhardo de Oliveira, foi nomeado perito nos auto 0000874-63.2009.8.26.0456, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado pela Justiça, tendo sido imposta uma multa correspondente a 20% dos honorários periciais pagos, bem como determinado a restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05(cinco) anos. (fls.05-06)

Art. 468, II do Código de Processo Civil:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

(...)

Cópia da decisão da juíza Meritíssima juíza de direito Dra. Juliana Nobrega Feitosa sobre a atuação do perito:

“Note-se que o perito, incidiu em erro quando, ao elaborar o laudo, deixou de atentar a todo o ordenamento que rege a pretensão judicial.

Instado a prestar esclarecimentos, limitou-se a ratificar a perícia, sustentando que a Resoluções do Conama não se aplicariam à espécie por serem infralegais, ou seja reincidiu no mesmo equívoco.

A decisão de fls. 743 determinou a intimação do perito para responder os quesitos formulados pelas partes, atentando-se aos termos da resolução Conama 302 e 303/2002. Informou o perito a necessidade de elaboração de novo projeto e novo orçamento.

Nota-se que o tumulto processual e estagnação do processo se deu em razão da insistência do perito em não cumprir as determinações judiciais e não observar a legislação atinente ao caso.

Assim concedo ao perito o prazo de 03 (três) dias para responder os quesitos sem atenção a determinação de fls. 743, independente da complementação de honorários, tendo em vista que foi este profissional que deu causa aos esclarecimentos.

Não procede a arguição de fls. 1131/1132, tendo em conta que a possibilidade de computar-se Área d Preservação Permanente na formação de Reserva Legal não exclui, em tese o dever de delimitar referidas áreas.

Fls. 1140. A tão só inscrição no CAR e apresentação de projeto não admite a extinção do feito, haja vista que não suprem, por si, só o formulado na inicial.” (fls. 07-08)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Cópia da intimação do perito para "...INDEPENDENTEMENTE da complementação de honorários, tendo em vista que foi ele que deu causa aos esclarecimentos, tudo em conformidade com a DECISÃO que segue por cópia anexa." (fls. 09)*

*Informação de que o profissional foi intimado, 29/09/2015. (fls. 10)*

*Informação de que decorreu o prazo de 10 dias para o perito responder aos quesitos formulados. (fls. 11)*

*Manifestação do profissional perito nos autos do processo judicial, da qual destacamos: "Considerando a dimensão da área da propriedade; considerando o tempo de trabalho para a elaboração do novo laudo pericial, informo a VOSSA EXCELENCIA que sem novos honorários fica inviável a elaboração do trabalho. Lembrando que o laudo inicial por este perito apresentado, baseava-se na conferência das áreas em questão.*

*O trabalho agora solicitados pelas partes, sugere um novo levantamento das áreas e com isso um elevado custo para a sua elaboração, principalmente porque envolve a contratação de profissionais especializados." (fls. 12-13)*

*Manifestação da requerida nos autos do processo judicial sobre a perícia, em 27/04/2016. (fls. 15)*

*Manifestação do Ministério Público nos autos do processo judicial sobre a perícia, da qual destacamos:*

*"Mais uma vez não assiste razão ao perito. Não se trata de elaboração de nova perícia, mas de complemento da perícia anterior que não atendeu a contento os quesitos formulados pelas partes, como já bem assinalou a Douta Juíza na r. decisão..." , fls. 16.*

*Despacho do Juiz de Direito Dr. Francisco José Dias Gomes: "Insta ressaltar que, anteriormente, já tinha sido reconhecida a desídia do perito judicial (fls. 789), com a imposição das penalidades pertinentes, decisão que, no entanto, foi reconsiderada, diante das justificativas apresentadas.*

*Desta feita, consoante decisão de fls. 1162, foi reconhecido que o perito nomeado não cumpriu as determinações judiciais, sendo-lhe determinado que respondesse aos quesitos complementares, independentemente da complementação de honorários.*

*Em novo descumprimento à ordem judicial, o perito reiterou o pedido de honorários completos (fls. 1176/1177).*

*O que se tem, assim é que o perito judicial deixou, sem motivo legítimo, de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, incidindo na hipótese prevista no artigo 468, II, do CPC.*

*Assim, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva. Em razão do atraso ocasionado ao processo, imponho ao perito judicial uma multa correspondente a 20% dos honorários periciais pagos. Expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa estadual.*

*Intime-se o perito para restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. (...)" , fls. 17.*

*Verificando o "Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fls. 20.*

*A UGI comunicou ao interessado e à 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 22-25).*

*Em 02/07/2018, o interessado se manifesta sobre a denúncia, informando que: "que as partes foram informadas e comunicadas, somente a ré compareceu, por motivos ignorados, o requerente não compareceu, realizei, respondi os quesitos elaborados pelas partes, dentro do prazo estipulado e de necessidade do perito. Apresentei o laudo dentro do prazo estipulado, o trabalho exigiu muitas horas devido a extensão das áreas da propriedade em questão. Novos quesitos foram apresentados no processo, onde solicitei novos honorários para a realização do mesmo por tratar-se de um novo trabalho a este perito. Não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*sendo atendido nesta solicitação, aguardei a confirmação do depósito dos honorários para a realização de novos trabalhos.” (fls. 28)*

*Em 13/07/2018, a UGI de Presidente Prudente encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia, considerando a defesa apresentada. (fls. 29)*

*Destacamos do “Resumo de Profissional” atualizado que o interessado está com parcelamento do débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 em débito com as parcelas 3 e 5, e, ainda que não possui responsabilidades técnicas ativas. (fls. 30)*

*Apresenta-se a Análise Preliminar de Denúncia elaborada pela assistente técnica, em 17/08/2018, às fls. 31-33.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“... Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

*Considerando o anexo da Resolução 1002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, em especial:*

**5. DOS DEVERES**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*(...)*

*III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; 15 Código de Ética*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis. (grifo nosso)*

*Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:*

*Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*(...)*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”*

**Voto:**

*Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional, para apuração da suposta infração à alínea “d” do artigo 9º da Resolução 1002/02, do Confea, cometida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Galhardo de Oliveira.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018

**SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-2070/2017</b>	EDUARDO VANINI PEREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	VINICIUS MACIEL

**Proposta***Histórico*

Este processo foi iniciado em 27 de outubro de 2017 pela UOP/Socorro, tendo em vista a denúncia protocolada pelo senhor Oswaldo Gonçalves Cardoso em 24 de outubro de 2017, sob número 144.825 em face do profissional Eduardo Vanini Pereira da Silva, técnico em Agropecuária, referente a contratação dos serviços do denunciado para documentação de limpeza de um tanque localizado no Sítio Ariolli, bairro do oratório, referência Dr. Lino Siqueira, S/n, no município de Socorro – SP de sua propriedade.

Na denúncia o denunciante relata que na época o denunciado foi na Casa da Agricultura e pegou uma declaração de conformidade de atividade agropecuária, relevando que este documento é disponibilizado gratuitamente e o mesmo cobrou do denunciante o valor de R\$ 750,00, após receber notificação por parte da Polícia Ambiental de Campinas, manteve contato com o denunciado que lhe informou que teria de fazer outras documentações e cobrou R\$ 3.000,00; o que foi feito, mas de forma errônea (de escavação e não de captação de água) e após a comunicação do erro o denunciado informou que custaria mais R\$ 1.500,00 para a correção do erro. Inconformado procurou outro técnico que cobrou R\$ 2.780,00 para fazer toda a documentação necessária junto a polícia ambiental. No processo foi anexado recibos e documentos. Foi comunicado ao denunciante e ao denunciado a abertura de processo, notificando o segundo a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia no prazo de 10 dias. O denunciado tomou vista e manifestou sobre a denúncia.

*II – Relato e parecer*

Após análise do processo, solicito encaminhamento por parte da Câmara de Agronomia a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional artigos 8 (incisos I, III e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta comissão em relação a apuração de falta ética. Destaco os dispositivos legais: Lei Federal n. 5194/66; Resolução n.1004-03 do CONFEA; Instrução n. 2559/13 do CREA-SP

*III – Voto*

Após análise, voto para encaminhamento deste processo a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional artigos 8 (incisos I, III e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Eduardo Vanini Pereira da Silva, técnico em Agropecuária.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-677/2018</b>	A. MAGNANI S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
	<b>Relator</b>	MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta****Histórico:**

*Processo de autuação, por reincidência, da empresa A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA, no município de Pirassununga, com objeto social exploração das atividades agrícola e pastoril, agricultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais, principais atividades desenvolvidas: cultivo de cana-de-açúcar. Autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66:*

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."*

*A empresa já se utilizou de todas as instancias na tentativa de obter sucesso em seus recursos, tendo sido inclusive, declarado o transito em julgado do Processo SF 000862/2014, após decisão do CONFEA, sendo posteriormente encaminhado à unidade de execução fiscal para prosseguimento do assunto.*

*Em 09.03.2018 (Notificação 56665/2018) a UGI notificou a empresa para requerer o seu registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – atividades técnicas desenvolvidas: cultivo de cana de açúcar - com AR respectivo datado de 22.03.2018 (fl. 17 e verso).*

*Em 03.04.2018, a interessada declarou que não presta serviços a terceiros de agronomia e apresentou recurso administrativo à notificação acima, inclusive com cópias da AGO de 19.06.2010, destacando-se o seu objetivo social: a exploração das atividades agrícola e pastoril, apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais, e do ITR 2017 (fl. 18/41).*

*Apresenta-se às fl. 42 despacho da Chefia da UGI/Pirassununga, datado de 09.04.2018, no sentido de considerando o não atendimento da Notificação 56665/2018 e o relatório de empresa de autoria da fiscalização da UGI, e mesmo havendo manifestação de inconformidade em decorrência da nova notificação lavrada, pela abertura do presente processo e lavratura do competente auto de Infração por reincidência e dar prosseguimento ao processo na sua forma regulamentar.*

*Conforme se verifica às fl. 43/45, foi lavrado o Auto de Infração nº 59262/2018, em 09.04.2018, por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, reincidência, [uma vez que] sem possuir registro no CREA-SP e apesar de novamente cientificada, desta vez através da notificação nº 56665/2018, de 09.03.2018, continua realizando atividades técnicas de cultivo de cana de açúcar, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA - com recebimento respectivo em 10.04.2018*

*Em 17.04.2018, a empresa apresenta recurso administrativo/defesa da Notificação 56665/2018, com nova declaração que não presta serviços a terceiros de agronomia, e nova cópia da AGO de 19.06.2010, acima citada (fl. 46/64).*

*Em 18.04.2018 (fl. 65), a UGI/Pirassununga – considerando a defesa apresentada pelo interessado às fl. 46/64 – encaminha o presente processo à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea.*

**II – Parecer**

*Considerando, Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***(...)**“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**(...)**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...”**Considerando, Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:**“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...”*  
*(todos grifos nossos)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*Considerando, que os conselhos foram criados para fiscalizar obras e serviços para proteger a sociedade.*

*III – Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração 59.262/ 2018, reincidência, em virtude do histórico exposto, e da legislação vigente, a empresa A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA, infringindo o artigo 59º. Da lei 5.194/ 66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2064/2017</b>	L A DE PAULA M FERREIRA AMARO - ME
	<b>Relator</b>	HELIO PERECIN

**Proposta**

Trata o presente processo da autuação da empresa L A DE PAULA M FERREIRA AMARO - ME, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, no seu "...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões...(....); no seu Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.(....) e no seu Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (.....) e no seu Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(....) no Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (....) no "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) no Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) no Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) no Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. No § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. No § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. No § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) no Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. No Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) No Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando o Relatório de Empresa (CREASP nº 10.095), elaborado pela fiscalização da UGI/Caraguatatuba em 6 de setembro de 2017, onde há a descrição do objetivo social da interessada (sediada na Av. Monteiro Lobato, 72 – Itaguá – Ubatuba, SP): serviços, execuções e projetos de arquitetura e urbanismo, serviços de agronomia de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, com especialidade em execuções de projetos técnicos e arquitetônicos, urbanísticos e agropecuários; quadro técnico: não informado/localizado (fl. 02);*

*Considerando o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: serviços de arquitetura; secundária: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (fl. 03);*

*Considerando a Ficha cadastral simplificada da JUCESP – objetivo social: “serviços, execuções e projetos de arquitetura e urbanismo, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, com especialidades em execuções de projetos técnicos e arquitetônicos, urbanísticos e agropecuários” (fl. 04 e verso);*

*Considerando às fl. 05/06 informações quanto à não localização de registro da interessada no CAU/SP e no Crea-SP.*

*Considerando a Notificação n.º 39.636/2017 de 06 de setembro de 2017, a qual a UOP/Ubatuba informou a interessada para requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – irregularidade: pessoa jurídica sem registro no Conselho, atividades: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, com especialidades em execuções de projetos técnicos e arquitetônicos, urbanísticos e agropecuários, com aviso de recebimento/AR com data de 20 de setembro*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

de 2017(fl.07/08).

Considerando que em 25 de setembro de 2017, a empresa protocolou solicitação de 30 dias de prazo para acolher a notificação do CREA (fl. 09/10).

Considerando o Auto de Infração nº 45.425/2017 em 26 de outubro de 2017, lavrado pela UGI/Caraguatatuba às fl. 11/12, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, pois sem possuir registro no CREA-SP, e, apesar de notificada e constituída para realizar atividades inerentes e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, com especialidades em execuções de projetos técnicos e arquitetônicos, urbanísticos e agropecuários), até a data da lavra do AI, não havia efetuado a sua regularização neste Conselho – O aviso de recebimento/ AR data de 10.11.2017 (fl. 13 e 14 e verso).

Considerando indicação da UGI/Caraguatatuba em que a interessada protocolou Termo de Defesa, datado de 14.11.2017, nº 153.346, solicitando o cancelamento do auto de infração nº 45425/2017, pois em 30.10.2017 protocolizou na Unidade de Caraguatatuba a solicitação de registro definitivo da empresa, sob n. 147167, sendo informado que a documentação seria encaminhada à unidade de Ubatuba devido ao endereço do estabelecimento da empresa ser subordinado a unidade, e que alterou o prazo de conclusão de sua solicitação para 20.11.2017, informando que entrou com a solicitação de regularização de sua empresa anteriormente ao recebimento do aludido auto, sendo assim, tornando o mesmo indevido, já que o registro ainda não foi efetivado em decorrência de procedimentos internos do Crea-SP.

Considerando cópia do protocolo nº 147.167, de 30 de outubro de 2017, da UGI/Caraguatatuba, referente ao pedido de registro definitivo da empresa junto ao Crea-SP e, às fl. 17, "Tela Resumo de Empresa", onde consta que a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 20.11.2017, sob nº 212606.

Considerando que há no histórico deste a menção de outro processo F-004679/2017 onde a empresa requer o registro no Conselho e a anotação do Técnico em Agropecuária Luiz Augusto de Paula Martins Ferreira Amaro como seu responsável técnico (sócio) onde destaca a restrição de atividades agropecuária às fl. 16 .

Considerando que em 11 de dezembro 2017 (fl. 19 e verso), a Gerência Regional-GRE6 - indica que a interessada encontra-se em situação regular quanto ao registro neste Conselho desde 20 de novembro de 2017.

Em 18.01.2018 (fl. 29), a Gerência Regional-GRE-6 encaminhou o Processo P1 aberto pela UGI/Caraguatatuba à CEA, para análise em conjunto com o original, que já estava nesta SUPCOL, anexando ao referido processo P1 os expedientes da interessada, protocolados na UOP/Ubatuba, sob nº 727, de solicitação de cancelamento do ANI, pois a empresa solicitou registro conforme protocolo nº 147.176, de 30.10.2017, sendo registrada sob nº 2126006 – processo F 4679/2017 junto ao Crea-SP (fl. 23/24) e, sob nº 735, de envio de Termo de Ajuste solicitando prazo de mais 90 dias para adequar o objeto social, retirando a parte de serviços de agronomia (fl. 25/26).

Verifica-se às fl. 30 a juntada do P1 ao processo original e a anexação do Aviso de Recebimento/AR referente ao Auto de Infração, que estava na contracapa do referido P1.

Considerando o aviso de recebimento-AR referente ao Auto de Infração (fl. 13 e 14) é datado de 10 de novembro de 2017, ou seja, tem data posterior ao requerimento de registro da interessada neste Conselho; Considerando que a interessada permanece com o mesmo objetivo social cadastrado por ocasião do seu registro neste Conselho, (fl. 31), apesar de decorrido o prazo de 90 dias do Termo de Ajuste de (fl. 25 e 26); Considerando que no processo não consta informação sobre o referido Termo de Ajuste e ao processo de registro da empresa – F-4679/2017.

Voto:

Pelo cancelamento da Auto de Infração nº 45.425/2017 de 26 de outubro de 2017, uma vez que a interessada protocolou a documentação para registro (protocolo nº 147.167, de 30 de outubro de 2017) com data anterior ao recebimento do aludido Auto de Infração (Aviso de Recebimento, referente ao Auto de Infração data de 10 de novembro de 2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1365/2017</b>	AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
	<b>Relator</b>	HELIO PERECIN

**Proposta**

O presente processo trata de autuação da empresa Ambiente Controle de Pragas Urbanas LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, não possuir registro e responsável técnico do conselho.

Considerando cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se destaca o objeto social da empresa interessada: Imunização e controle de Pragas urbanas e Atividades de limpeza não especificadas anteriormente inicio das atividades 25 de agosto de 2004, fl. 04.

Considerando cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual onde se destaca a atividade principal da empresa: Imunização e controle de pragas urbanas, e, a secundária: atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fl. 05.

Considerando a data da fiscalização 16 de maio de 2017, (fls 2-3);

Considerando a notificação n. 17548/2017, para regularização da empresa em 29 de maio de 2017 e recebida em 7 de junho de 2017(fl. 8);

Considerando a expedição do auto de infração n.º36717/2017 na data de 16 de agosto de 2017 (fl.11) e recebida pela empresa em 24 de agosto de 2017(fl.13);

Considerando o certificado de registro da empresa no conselho de biologia CRBio-1, na data de 14 de janeiro de 2015,(fl.17);

Considerando o termo de responsabilidade técnica(renovação) no CRBio-1, na data de 20 de fevereiro de 2017,(fl.19);

Considerando a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Seção II, Da Responsabilidade Técnica, Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que a empresa alega não ter conseguiu contato com a UGI Sorocaba e sem a informação necessária não enviou a documentação para cancelamento do AI n.º36717/2017 em 16 de agosto de 2017, pois já estava com registro no CRbio.

Considerando o não atendimento do pedido de regularização e indicação de Responsável Técnico no prazo legalmente estipulado. Informação retirada do processo (fls 14-16) através dos email do agente fiscal e do representante da empresa.

Considerando que a UGI alega que a empresa não considerou a notificação n.º30567/2017 e possivelmente gerou o Auto de infração n.º 38514/2017, esses documentos não estão elencados nesse processo.

Considerando que a própria UGI faz alusão a outro processo SF n.º 1562/2017 o qual somente o cita, sem mencionar o propósito na análise deste SF-n.º1365/17.

Considerando a geração do AI n.º 36717/2017 em 16 de agosto de 2017 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP, e notificada, e estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vinha desenvolvendo serviços de dedetização no Carrefour Com.e Ind. LTDA, sito a Av. Brasil, 376 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 16/05/2017, (fl.11).

Portanto a empresa apresentou o Certificado de registro da empresa interessada no Conselho Regional de Biologia – CRBio da 1ª Região, (fl. 17). Apresentou também a Renovação do Termo de Responsabilidade Técnica –emitidos pelo CRBio, ( fl. 18-19).

Alegando estar registrada em outro conselho e de não conseguir enviar a documentação necessaria pois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*faltava informações da UGI, a empresa interessada não efetivou o pagamento da multa imposta e decorrente da infração ao Art. 59 da Lei 5.194 de 1966, (fl. 20).*

*Considerando Art. 45 da lei 5.194 de 1966, é prerrogativa da Câmara especializada em agronomia julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Considerando Art. 7º da Lei 5.194 de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Considerando Art. 8º da Lei 5.194 de 1966- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Considerando Art. 45 da Lei 5.194 de 1966- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Considerando Art. 46 da Lei 5.194 de 1966. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Considerando Art. 5 da Lei 5.194 de 1966. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

penalidade. (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando o entendimento sobre a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Fica facultativa a escolha do conselho para representante técnico e registro das empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Voto: Pelo cancelamento do AI- n.º 36717/2017(16 de agosto de 2017), uma vez que a empresa estava registrada no CRbio-1(14 de janeiro de 2015) e termo de responsável técnico “renovado” em 20 de fevereiro de 2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018

VII . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALÍNEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66

MOGI MIRIM

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1833/2017</b>	J.C.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES ORGÂNICOS LTDA EPP
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para apreciação e julgamento acerca manutenção ou cancelamento do auto de infração 42045/2017 referente à alínea "e" do art.6º da lei 5195/66 referente a empresa JCM Indústria de Comércio de Fertilizantes Orgânicos Ltda EPP.

Consta à fl. 03 e verso, ficha cadastral da empresa com o objeto social: "Indústria e Comércio, importação e exportação de fertilizantes, corretivos e adubos orgânicos e materiais para agricultura e retirada de tratamento biológico de resíduos orgânicos, assessoria em manuseio de resíduos orgânicos e representação comercial de insumos agrícolas". Com a seguinte restrição: "exclusivamente para exercer suas atividades na área de agronomia". À fl. 04, verifica-se cancelamento da anotação do Responsável Técnico Roberto Shigueru Uehara, em 29/05/2017 constando no campo Motivo do Término a descrição "A PEDIDO DO PROFISSIONAL" (Protocolo 79696/17).

À fl.06 consta cópia da notificação 32841/2017 de 13/07/2017, indicando prazo de 10 dias para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes em seu objetivo social, sob pena de autuação por infração a alínea "e" do art.6º da lei 5195/66. À fl. 07-08, constam auto de infração 42045/2017 a alínea "e" do art.6º da lei 5195/66, incidência, uma vez que, apesar de notificada, a empresa desenvolveu suas atividades registradas no objeto social de serviços "Fabricação de insumos Agrícolas", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/05/2017.

À fl. 09-, a empresa apresenta defesa, por meio de protocolo 148486 de 01/11/2017, informa que "não mais exerce atividades empresarial de industrialização de produtos agrícolas..." "apenas realiza atividade de comercialização dos produtos supramencionados, não se dedicando à sua fabricação, ..." e solicita o cancelamento do auto de infração.

Ficha cadastral completa da JUCESP, com CNPJ 56.631.683/0001-03, às fl. 15-16, verifica-se o objeto social " Fabricação de adubos e fertilizantes; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; usinas de compostagem". A Fl.18, consta despacho da CAF Mogi Mirim sugerindo a verificação da documentação quanto ao CNPJ e objeto social. Às fl. 19-20 ficha cadastral completa da JUCESP, com CNPJ 56.531.583/0001-03, verifica-se o mesmo objeto social "Fabricação de adubos e fertilizantes; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; usinas de compostagem. À fl. 21, despacho da CAF Mogi Mirim datado de 21/11/2017, encaminhando processo a CEA para análise e parecer.

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66 nos seus Art. 6, Art.08, Art.45. Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA Art.02, Art.11 par.2 e Art.15.

VOTO: Pela manutenção do Auto de infração n 42045/2017 a empresa JCM Indústria e Comércio de Fertilizantes Orgânicos LTDA EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1/2017</b>	<i>LUIZ TERNUS ME F.I.</i>
	<b>Relator</b>	FABIO FERNANDO DE ARAÚJO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Foi citado inicialmente que o processo foi instruído com cópias do processo SF-000951/2013. Em 28/12/15 o interessado recebe auto de infração no 16304/2015 (fls. No 03), destacando-se a reincidência da empresa Luiz Ternus Me F.I., devidamente registrada no CREA SP sob no 918952, por não ter a anotação de responsável técnico conforme exigido pelo artigo 6 da Lei Federal 5194 de 1966. Com a manutenção do citado auto pela CEA (fl05) e o trânsito e julgado administrativamente, consignado em 07/12/16.*

*Em 10/05/2017 e em 14/06/2017 a UGI/São José do Rio Preto novamente notificou a interessada para indicar o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. O interessado não se manifestou dentro do prazo legal e em 05/10/2017 recebe o Auto de Infração No 43244/2017 (fl. No 15), onde é destacado nova reincidência visto que a interessada continua desenvolvendo suas atividades sem a devida anotação de responsável técnico.*

*Em 13/04/2018 a UGI/São José do Rio Preto considerando a ausência de defesa do interessado encaminha o processo à CEA para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de infração No 43244/2017, conforme despacho na folha 38.*

*PARECER: A empresa não atendeu as notificações e também não apresentou defesa contra os autos de infração. A referida empresa foi constituída legalmente em 2008 com registro no CREA em 2009, mantendo até 2010 um responsável técnico. Contudo a partir desta data não mais se regularizou perante o sistema CONFEA/CREA. Considerando a ausência de Responsável Técnico e a prestação de serviços correlatos de agronomia; Considerando a Lei 5194/66, alínea "e" do artigo 6; considerando a resolução 1008/04 do CONFEA.*

**VOTO:** *Pela manutenção do Auto de infração n. 43244/2017, garantindo ao interessado o direito a ampla defesa nas fases subsequentes (Art. 20 da Lei 5194/66)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII . V - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-1986/2017</b>	ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E MARUCULTORES DA PRAIA DA COCANHA - APMPC
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****1.HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado pela UGI/Caraguatatuba.

A Fls. 02 há o Relatório de Empresa nº 9840, datado de 04.08.2017 e elaborado pela fiscalização da UGI/Caraguatatuba, de onde se destacam as principais atividades desenvolvidas pela interessada, sediada em Caraguatatuba, SP: gerenciamento/coordenação na produção e comercialização do mexilhão (mitilicultura); quadro técnico: não informado nem localizado.

A Fls. 03 há o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal da interessada: natureza jurídica: associação privada; atividade econômica principal: "atividades de associações de defesa de direitos sociais"; secundárias: "atividades de organizações associativas ligadas à cultura e arte" e "atividades associativas não especificadas anteriormente"

A Fls. 04 a 06, há informações sobre a não localização de registro da interessada no Crea-SP, no CRBio e no CFMV.

A Fls. 07 a 20 há informações sobre a interessada, obtidas via internet.

A Fls. 21 e 22, em 04.08.2017, a UGI/Caraguatatuba notificou a interessada (Notificação nº 35.361/2017) para requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 60 da Lei Federal 5.194/66 – irregularidades: pessoa jurídica não enquadrada no artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966, mas que possui alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia ou da Agronomia, atividade: mitilicultura - AR respectivo datado de 04.09.2017.

A Fls. 23 e 24, em 06.09.2017, a interessada solicitou prazo de 30 dias para os devidos esclarecimentos quanto à notificação acima.

A Fls. 25 a 27, em 04.10.2017, manifestou-se sobre a notificação acima, esclarecendo que é uma Associação sem fins econômicos e que não desenvolve nem presta serviços de aquicultura (mitilicultura) em águas da união; os projetos de mitilicultura desenvolvidos na Praia da Cocanha são referentes a pessoas físicas classificadas como produtores familiares.

A Fls.28 e 29, há informação do agente fiscal da UGI sobre a lavratura de auto, considerando dentre outros, que a interessada não apresentou fatos novos ou mesmo informou o nome ou documentos que comprovem a participação técnica de algum profissional legalmente habilitado se responsabilizando pela orientação técnica para produção, estocagem, manuseio e distribuição dos mexilhões; que a notificação a Fls.21 e 22 versa sobre seção técnica (artigo 60); que não consta registro para referida anotação nos Conselhos de Biologia e Medicina Veterinária.

A Fls. 31 e 32, em 11.10.2017, o agente fiscal da UGI procede à lavratura do Auto de Infração nº 43.793/2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 60, incidência, uma vez que, apesar de notificada e sem possuir registro no CREA-SP, encontra-se constituída e executando para terceiros atividades técnicas da Mitilicultura nos seus aspectos de instalação de equipamentos/coordenação/controle de qualidade/estudos de viabilidade técnica/cultivo/ destinação final para consumo humano e até a presente data não regularizou a sua situação perante este Conselho, com AR respectivo datado de 19.10.2017.

A Fls. 34 a 70, na data de 07.11.2017, foi protocolizado, no Conselho, o Recurso de Auto de Infração nº 43.973/2017, da interessada, onde a mesma presta novamente esclarecimentos sobre suas atividades, inclusive que a bem da verdade a Associação não é parte legítima para figurar no Auto de infração em epígrafe, vez que a mesma não se enquadra nas exigências dos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, que é uma Associação sem fins econômicos conforme prevê seu estatuto social, não desenvolvendo nem prestando serviços de aquicultura (mitilicultura) em águas da união, sendo certo que os projetos de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*mitilicultura desenvolvidos na Praia da Cocanha são referentes a pessoas físicas classificadas como produtores familiares registrados inclusive no Estado de São Paulo, através das CATI, tendo os mesmos suas solicitações regulamentadas, onde já contam com responsável técnico da área de biologia devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Na oportunidade, requer o cancelamento da multa aplicada e apresenta cópias de 17(dezessete) Requerimentos para a Autorização de Uso de Espaços Físicos de Corpos D'Água de Domínio da União, dirigidos por pessoas físicas à Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA, para fins de Aquicultura, em todos constando como responsável técnico do projeto: Gladys Sylvia Costa Toledano Correia Lima, CRBio nº 17421/01-D.*

*A Fls. 72 a Agente Administrativa da UGI/Caraguatatuba, apresenta informação de que a defesa contra o auto de infração nº 43973/2017 lavrado em 10/10/2017, ultrapassou o limite de 10 dias pois, somente foi apresentado em 05.12.2017, à UGI.*

*A Fls. 73, considerando a intempestividade da defesa contra o aludido Auto de Infração, encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.*

**2. SOBRE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

**2.1. LEI FEDERAL N.º 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

*"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*  
(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição...."*

**2.2. RESOLUÇÃO N.º 1008/04, DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DA QUAL DESTACAMOS:**

*"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

(...)

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes... (todos grifos nossos)

2.3. PLANO DE FISCALIZAÇÃO DA CEA 2018 ( ALGUNS TÓPICOS PERTINENTES )

6.1 COMO FISCALIZAR NA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Pessoa física: "in loco" nos empreendimentos/propriedades rurais. Manter contato com o Produtor ou representante. Preencher Relatório específico identificando culturas, área de produção participação de Responsável Técnico, dentre outras.

(.....)

Principais procedimentos com base nas situações encontradas:

- a) Possui registro no Crea. Não possui Responsável Técnico. Notificar a apresentar. Vencido o prazo da notificação, não apresentou RT. Autuar pela alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66.
- b) Apresenta Responsável Técnico, mas não tem ART cargo/função: Notificar para apresentação de ART. Não apresentou ART do RT: Autuar pelo art. 1º da Lei 6496/77
- a) Pessoa jurídica sem registro no Crea. Se caracterizada a prestação de serviço na área técnica. Notificar a registro. Não providenciou o registro. Autuar pelo art. 59 da Lei 5194/66.

7. PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO

1- Toda empresa que esteja devidamente constituída por meio de seu objeto social para prestar serviços nos diferentes segmentos descritos deverá estar regularmente registrada junto ao Conselho e possuir responsável técnico devidamente habilitado.

2- O responsável técnico deverá anotar uma ART de cargo e função para registrar seu vínculo com a empresa.

3- Empresas que não estejam constituídas legalmente para prestar serviços de análises, no entanto, possuam um setor que execute análises, deverão apresentar um responsável técnico, o qual deverá registrar ART de desempenho de cargo/função técnica para comprovar o vínculo.

4- Todo profissional que se dedique à atividade relacionadas aos segmentos citados deverá estar regularmente registrado junto ao Conselho

OBS.: Algumas atividades podem apresentar sobreposição com atribuições profissionais de outros Conselhos, ou seja, não é exclusiva de profissionais do CREA.

8. RECOMENDAÇÕES

8.1. SEMPRE TER UM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO.

Da Fundamentação Técnica: O Projeto Operação Fiscalização Rural, aprovado no Plano Anual de Trabalho da Câmara Especializada de Agronomia tem como metas garantir a produção de alimentos seguros e de qualidade e sem contaminação por meio da participação efetiva de profissional habilitado, propugnando pelo uso racional e adequado de agrotóxicos objetivando proteger a sociedade, os agricultores e o meio ambiente, em defesa da preservação da fauna, flora e outros recursos naturais, coibindo e denunciando a exploração irracional e predatória. Os Creas têm como finalidade a defesa da sociedade, onde visa assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia. Os Creas são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; - que o exercício das atividades de que trata esta norma é da competência dos profissionais de Agronomia.

Em qualquer produção agrícola, há a necessidade mínima de alguns conhecimentos técnicos, que são da reserva intelectual de profissionais devidamente habilitados e imprescindível para a garantia da produção de produtos de qualidade, preservando-se o meio ambiente.

Os segmentos definidos acima são de grande importância na ação de fiscalização e para a proteção da sociedade, mas considerando a necessidade de estabelecer metas à fiscalização, bem como a existência de outros Planos de Fiscalização oriundos das Câmaras Especializadas do Crea-SP, entendemos que as ações de fiscalização quanto aos segmentos indicados devem ser realizadas atendendo ao planejamento da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS), não necessitando no momento uma ação prioritária.

6.2 RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

- Acionar a "Defesa Agropecuária" - existência de "Convênio" entre "CATI" x Prefeituras.
- Elaborar "Cartilhas Orientativas" para as Prefeituras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- *Fiscalização ART no Crédito Rural, nas empresas de consultoria e carteiras agrícolas.*
- *Propor mini reuniões nas 12 Gerências Regionais, focadas nas características agrícolas regionais dos empreendimentos rurais - usinas e destilarias etc.*
- *Exigir ART para PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, constatando o Responsável Técnico em todo o ciclo vegetativo.*
- *Exigir Livro de Ordem nas Lojas Agropecuárias.*
- *Verificar Responsável Técnico pela Licença Ambiental.*

**7. TREINAMENTOS**

*Cabe a CEA, em especial o GTT Fiscalização, em conjunto com a SUPFIS efetivar um planejamento para reuniões/cursos de treinamento e aprimoramento dos Gerente, e Chefes da fiscalização e agentes fiscais. Cada conselheiro deve reforçar a importância de se cumprir o plano de fiscalização com efetivação de reunião com os agentes fiscais das UGI nos seus respectivos municípios de origem*

**8. CONTROLE DE RELATÓRIOS/PROCESSOS E SUBSÍDIOS PARA ANÁLISE DA CÂMARA**

*Os Relatórios de Fiscalização, desde que identificados pela Superintendência de Fiscalização que os Empreendimentos Rurais e Produtores Rurais, estejam claramente enquadrados no item VIII do Potencial de Danos - Decisão CEA/SP n° 273/2012, deverão ter instaurados Processos de Ordem SF sem necessidade de envio prévio à Câmara. O interessado deve ser notificado pela fiscalização à apresentação de Responsável Técnico e respectiva ART cargo/função ou ART de obra/serviço. Caso não atender, deverá ser autuado por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei 5194/66. Após a tramitação final, o processo deverá ser encaminhado à CEA.*

*No Relatórios de Fiscalização, onde os profissionais referidos como Responsáveis Técnicos não têm comprovação por meio de ART, os mesmos deverão ser notificados à apresentarem ART. Deverão ser instaurados processos de Ordem SF, com a juntada do Relatório de Fiscalização.*

*No caso de Empreendimentos Rurais/Produtores Rurais que já possuem Responsável Técnico, devidamente comprovados por meio de ART (c/ cópia anexada), não há necessidade de instauração de processo específico, devendo o Relatório de Fiscalização e a ART do Profissional (cópia) ser juntadas ao Relatório Geral (Processo C).*

*Os Relatórios de Fiscalização, cuja situação dos Empreendimentos/Produtores estiver regular, deverão ser anexados em processo*

*de ordem C, Assunto "Operação Fiscalização Rural. em" (citar região)*

*juntamente como Relatório Geral a ser encaminhado ao SUPCOL/CEA. No caso*

*da situação irregular, serão emitidas notificações aos Produtores Rurais? para apresentarem Responsável Técnico e ART. Deverão ser anexados em Processo de Ordem SF, cujo assunto: "Verificação de Responsável Técnico, junto ao Produtor Rural".*

*Os Relatórios de Fiscalização, onde serão emitidas Notificações aos Profissionais Responsáveis Técnicos para apresentação de ART, devem ser anexados em processo de Ordem SF, tendo com assunto "VRA - Verificação de Recolhimento de ART pelo /"(Eng/Produtor).*

*Após a tramitação dos casos dispostos, todos os processos instaurados devem ser encaminhados a Câmara Especializada de Agronomia? para, em conformidade ao Memorando n° 17/11 SUPTEC/J, serem analisados.*

*Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Agronomia, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.*

*A Câmara Especializada de Agronomia deve utilizar os relatórios de atividades realizadas para analisar os cumprimentos das metas e fazer o planejamento de fiscalização para 2019.*

**3. PARECER**

*a) A Câmara Especializada de Agronomia já há anos, possui um bom Plano de Fiscalização, mas ainda carece de procedimentos processuais referentes ao Pequeno Produtor.*

*b) No caso em apreço, a própria UGI de Caraguatatuba não fez citação ao Plano de Fiscalização da CEA e não apensou aos autos ao menos uma cópia da resposta dada, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão, a um dos requerentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*c) O próprio Plano de Fiscalização já preconiza: Dialogar com a Defesa Agropecuária; discutir assuntos nos Conselhos Municipais de Agricultura; “Convênio” entre “CATI” x Prefeituras; Elaborar “Cartilhas Orientativas” para as Prefeituras e Agricultores e outras ações.*

*d) Criação de um Grupo de Trabalho de orientação aos Pequenos Produtores Rurais e Aquicultores.*

**4. VOTO**

*Com os elementos apresentados neste processo, em atendimento ao despacho a Fls. 76 e se tratando de uma Associação sem fins econômicos conforme prevê seu estatuto social, não desenvolvendo nem prestando serviços de aquicultura em águas da união, sendo certo que os projetos de mitilicultura desenvolvidos na Praia da Cocanha são referentes a pessoas físicas classificadas como produtores familiares registrados inclusive no Estado de São Paulo na CATI, tendo os mesmos suas solicitações regulamentadas, onde já contam com responsável técnico da área de biologia devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, este relator é favorável ao cancelamento do Auto de Infração já que a Associação dos Pescadores e Maricultores da Praia da Cocanha conta com a Responsabilidade Técnica da Bióloga Gladys Sylvia Costa Toledano Correa Lima CRBio no 17421/01 – D.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-1692/2017</b>	ODASHIMA & FILHO LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata o presente processo de notificação da empresa Odashima & Filho LTDA – EPP, para reabilitar o registro sob pena de infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

A Fls. 02-18 processo foi iniciado a partir de fiscalização no Hospital Municipal Prefeito Waldemar Costa Filho, em Mogi das Cruzes, ocasião em que foi identificado que a empresa interessada foi responsável pela Dedetização/ Desinsetização/ Desratização daquela unidade.

A Fls. 07, datada de 06 de abril de 2017, o Hospital Municipal Prefeito Waldemar Costa Filho, em Mogi das Cruzes foi notificado a apresentar a “Relação de Empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de Serviços e Relação de Quadro Técnico”.

A Fls. 19, há cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que a atividade principal da empresa é: Imunização e Controle de pragas urbanas e as secundárias são: atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

A Fls. 20, há cópia da consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do CREA SP em 15/06/2017, na qual consta que a empresa interessada foi registrada em 08/11/2000 e se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 31/12/2009.

A Fls. 21, em 20/06/2017 a empresa foi notificada para requerer a reabilitação do seu registro no CREA SP.

A Fls. 22-26, em 28/06/2017 a empresa apresentou defesa, da qual se destaca o Certificado de Anotação de Responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Química – CRQ e carta emitida pelo CRQ informando que a interessada está cadastrada naquele Conselho, mas não consta a data desse Registro no CRQ.

A Fls. 29, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer.

A Fls. 30, em 19/06/2018, foi efetuada nova consulta ao “Resumo de Empresa” no sistema de dados do Conselho constatou-se, que a situação de registro da empresa interessada se encontra inalterada em relação àquela apresentada a Fls. 20.

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

**2.1. – LEI FEDERAL 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 – DA RESOLUÇÃO Nº 1.008 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DA QUAL DESTACAMOS:**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

*III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

**3.PARECER**

*Constam nos autos as datas de registro da Empresa no CREA -SP, 08/11/2000 e seu término na data 31/12/2009.*

*Não consta nos autos a data de registro da aludida Empresa, no CRQ.*

*Tudo indica que o CREA – SP não organizou seu cadastro de registro de Empresa e o de Fiscalização rotineira, para saber como a Empresa se comportou de 31/12/2009 (Saída do CREA – SP).*

*Não há registro, nos autos, desde que data a Empresa encontra se amparada pelo Conselho Regional de Química – CRQ.*

**4.VOTO**

*Para continuidade da elucidação dos fatos, este relator sugere que a UGI de Mogi das Cruzes, se certifique do período em que a Empresa vem atuando nesse Hospital, pois as Fls. 10, relatório, nada consta.*

**VII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****SÃO CARLOS**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-812/2018</b>	LUIZ CARLOS ANTONINO
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de apuração e análise das atividades da ART 28027230172423486 relativas ao levantamento topográfico/ planialtimétrico (exorbitância) realizado sob a responsabilidade do profissional Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonino.*

**Parecer**

*Considerando que o processo foi relatado pelo Cons. Valdemar A. Demétrio.*

*Considerando que o processo foi objeto de destaque na reunião da CEA do dia 26/07/2018 e que a CEA decidiu, Decisão CEA/SP nº 233/2018 pela abertura de processo próprio para anulação da ART 28027230172423486 nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais anexo da Resolução 1025/09 do Confea.*

*Considerando que na decisão constou por equívoco o nome de outro profissional.*

**Voto**

*Por rever a Decisão CEA nº 233/2018, de 26/07/2018, conforme segue:*

*“1) Abertura de processo próprio para anulação da ART 28027230172423486, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais anexo da Resolução 1025/09, do Confea;” e*

*“2) Em sendo a ART 28027230172423486 anulada, lavrar, em processo próprio, Auto de Infração em face do profissional Técnico em Agropecuária Luiz Carlos Antonino, por exorbitância, ou seja por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

**VII . VIII - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-760/2018</b>	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA SILVA
	<b>Relator</b>	MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo iniciou por solicitação da Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB de Bauru, onde questiona o CREA SP se foi recolhida ART do profissional Eng. Agr. Luiz Fernando Nogueira Silva, referente ao laudo de Vistoria realizada em área de fragmento florestal, por solicitação do gerente administrativo da Associação do Residencial Spazio Verde, requerido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA/ Bauru.

Apensado ao processo cópia do Protocolo da prefeitura de Bauru/ jurídico, com a solicitação de visita técnica a Associação Residencial Spazio Verde, motivo restos de materiais depositados ilegalmente ao bioma.

Resumo do profissional: encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0601750340, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, não há processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Em consulta de ART emitida pelo profissional, foram encontradas 02 ART ativas, uma de Laudo de Estudo Ambiental para a empresa Vaz e Cia Incorporadora Ltda e outra de cargo e função na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ART 28027230172085670 - Contratante: Vaz & cia incorporadora Ltda; Atividade Profissional: meio ambiente, Elaboração de Laudo, Estudo ambiental, com observação: laudo de caracterização de vegetação do lote de inscrição PMB 05/ 0123/ 002

ART 28027230172142885 - Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru; Vínculo contratual: inicio 03/07/2017, término 03/07/2018; Atividade Profissional: desempenho de cargo técnico e função técnica, com observação: licenciamento ambiental para intervenção em área de Preservação Permanente – APP do córrego Água do Sobrado, urbanização, limpeza de vegetação exótica invasora, retirada de resíduos depositados irregularmente, correção e retenção de erosões no talude da calha do córrego com limpeza e plantio de recuperação transformando em parque urbano.

Foi lavrado Auto de Infração nº 63203/18, em 17/05/2018, em face do profissional interessado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, pois “não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Laudo de Vistoria na Associação Residencial Spazio Verde (Assunto: Informações sobre materiais depositados ilegalmente) Processo PMB nº3237/20017 – sito Avenida Affonso José Aiello, 6-55 – Vila Aviação – Cep 17018-902 – Bauru/SP, conforme apurado em 10/04/2018.” (fl. 17).

O profissional apresenta defesa, fls. 20-21 do qual destacamos:

- que há uma inconsistência no Auto de Infração pois cita um numero de processo da prefeitura que não tem ligação nenhuma com os fatos narrados no Auto;
- que o laudo referente a vistoria na Associação Residencial Spazio Verde sobre materiais depositados ilegalmente foi realizada em face do seu dever funcional como funcionário da secretaria Municipal do meio Ambiente e que a vistoria foi realizada em área pública (área verde de propriedade da Prefeitura Municipal de Bauru) localizada dentro do referido condomínio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

- que na prefeitura existem vários engenheiros que como ele realizam em média 20 vistorias/dia como essa que consiste em fiscalizar, analisar, autuar, zelar pelas vegetações, arborização urbana, entre outras e - por fim solicita o arquivamento e anulação do Auto ou que a infração seja lavra em nome da Prefeitura Municipal de Bauru.

Documentos anexados à defesa:

- informação referente ao processo da Prefeitura Municipal de Bauru apontado no Auto, Processo nº 3237/2017 cujo interessado é o senhor Cesari Parisi Neto, fl. 22.

Cópia do Laudo de vistoria referente ao processo nº 32371/2017 da Prefeitura Municipal de Bauru cujo requerente é a Associação Residencial Spazio Verde, fl. 23.

Informação de que o profissional não pagou a multa referente ao auto, fl. 33.

O processo foi encaminhado à CEA para análise para emissão de parecer fundamentado, acerca da manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 34.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018***Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.**Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:**(...)**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**(...)**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 22/11/2018**

---

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

**III – PARECER**

*Considerando a evidente discordância com o Laudo de vistoria do profissional da SEMMA, engenheiro agrônomo Luiz Fernando Nogueira Silva, no exercício de sua função, onde “sugeriu a remoção das casinhas dos gatos e retirada do material do ambiente da mata”, pela Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB.*

*Considerando que o profissional estava no cumprimento de seu cargo e função na SEMMA/ Prefeitura de Bauru, atribuídos pela ART 28027230172142885, onde anotou em observações suas funções: licenciamento ambiental para intervenção em área de Preservação Permanente – APP do córrego Água do Sobrado, urbanização, limpeza de vegetação exótica invasora, retirada de resíduos depositados irregularmente, correção e retenção de erosões no talude da calha do córrego com limpeza e plantio de recuperação transformando em parque urbano.( conforme orientado no “Manual de preenchimento de ART). [http://www.creasp.org.br/arquivos/manuais\\_art/CARGO\\_FUNCAO\\_MANUAL\\_DE\\_ART.pdf](http://www.creasp.org.br/arquivos/manuais_art/CARGO_FUNCAO_MANUAL_DE_ART.pdf). Previsto na resolução 1025/2009.*

**IV – VOTO**

*Pelo cancelamento do AI e arquivamento, por estar de acordo com o Art. 1º e 2º da lei 6.496/ 1977 e conforme Resolução 1025/2009, através da ART 28027230172142885 - Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru; Vínculo contratual: início 03/07/2017, término 03/07/2018; Atividade Profissional: desempenho de cargo técnico e função técnica.*

---